



FACULDADE PARAÍSO DO CEARÁ - FAP
Curso de Direito

Josefa Alves da Costa Melo

**DELINQUÊNCIA, CRIME E RESPONSABILIDADE: UMA ANÁLISE SOBRE A
CONSTRUÇÃO DA CRIMINALIDADE EM JUAZEIRO DO NORTE (2005/2010)**

Juazeiro do Norte-CE

2011

Josefa Alves da Costa Melo

DELINQUÊNCIA, CRIME E RESPONSABILIDADE: UMA ANÁLISE SOBRE A
CONSTRUÇÃO DA CRIMINALIDADE EM JUAZEIRO DO NORTE (2005/2010)

Trabalho apresentado como exigência parcial à
conclusão do curso de Direito da Faculdade
Paraíso do Ceará – FAP, para obtenção de
Grau de Bacharel em Direito

Orientadora: Prof.^a Msc. Yuri Frederico Dutra

Juazeiro do Norte-CE

2011

Josefa Alves da Costa Melo

**DELINQUÊNCIA, CRIME E RESPONSABILIDADE: UMA ANÁLISE SOBRE A
CONSTRUÇÃO DA CRIMINALIDADE EM JUAZEIRO DO NORTE (2005/2010)**

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Msc. Yuri Frederico Dutra
Orientadora

Prof. Espc. Giácomo Tenório Farias
Avaliador

Prof. Espc. Shakespeare Teixeira Andrade
Avaliador

Apresentada em: 16 /12 /2011.

Nota: 10,0.

Prof. Espc. Giácomo Tenório Farias
Coordenador do Curso

Juazeiro do Norte-CE

2011

Dedico este trabalho a Deus, como gratidão por ter me inspirado da feitura deste TCC; aos meus pais, Francisco e Antonia, pelo exemplo de vida, honestidade e trabalho; aos meus filhos, Afonso, Ana Ruth, Débora Aline e Thiago, pelo carinho e incentivo; ao meu esposo, Francisco, pela compreensão e apoio; aos meus netos, João Victor e Pedro Isaac, pela inspiração e pela esperança, cujos sentimentos transcendem a todas as coisas terrenas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por que me deu ao longo desse curso, coragem, fé, equilíbrio, determinação e perseverança;

Ao meu esposo, por ter me ajudado a atingir meu ideal, pelo incentivo e pelo amor incondicional, quando nos momentos mais difíceis, esteve presente me encorajando com seu grande amor, principalmente pela compreensão quando a dedicação aos estudos se fazia exclusiva;

Ao Dr. Gúcio Coelho Carvalho, Juiz de Direito da Infância e Juventude de Juazeiro do Norte, ao Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível do Fórum local, Antonio Barbosa de Sena, aos colegas de trabalho, Maria Ivone Pereira da Silva e Adilson Cavalcanti Lima, minha eterna gratidão, por haverem cooperado na realização dessa pesquisa, pois sem a ajuda deles teria se tornado impossível esse estudo;

Aos amigos de curso: Teresinha Martins Pereira, Francisco de Souza Filho, Sandra Timóteo, pelas dificuldades e alegrias que compartilhamos, a eles, minha gratidão e meu muito obrigado por fazerem parte da minha história;

A Cícera Elaine Costa, auxiliar de biblioteca da FAP, pela atenção, delicadeza, auxílio e paciência, quando precisei de sua colaboração na busca de acervos, necessários ao aprendizado e às pesquisas diárias, ao longo desses cinco anos;

A todos os professores, cujo saber constituiu preciosas lições em minha vida, pois hoje, me sinto uma pessoa melhor, graças aos seus ensinamentos;

Agradecimentos especiais à professora e orientadora, Yuri Frederico Dutra, que com humildade e sabedoria conduziu-me nesse estudo.

A todas as pessoas que direta ou indiretamente contribuíram para a realização desse objetivo.

RESUMO

Verifica-se na cidade de Juazeiro do Norte/CE, uma grande incidência de crimes cometidos por adultos que já foram punidos como adolescentes infratores. A presente pesquisa tem como objetivo investigar como estão sendo aplicadas as Medidas Sócio-educativas, de 2005 a 2010, na cidade de Juazeiro do Norte/CE, verificando se o Poder Judiciário, ao aplicá-las o faz de forma eficaz, reduzindo a criminalidade quando os menores infratores chegam à maioridade penal; realizar levantamento da evolução histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Brasil, e a responsabilização destes, ao cometer delitos, ao longo da história; especificar o conceito de menor infrator e ato infracional verificando as diversas mudanças nesse conceito; falar sobre a estrutura do Poder Judiciário, sua divisão e hierarquia, para depois falar sobre a estrutura da Vara da Infância e Juventude em Juazeiro do Norte, para, posteriormente, verificar o total de atos infracionais cometidos, o total de feitos julgados e o total de adultos que foram adolescentes infratores e cometeram crimes após atingirem a maioridade penal. A metodologia utilizada no presente trabalho foi à revisão bibliográfica, com abordagem dedutiva, no primeiro e no segundo capítulo e a documental, com análise de dados estatísticos e quantitativos, no terceiro capítulo. Ficou provado, no âmbito do Judiciário desta Comarca, que há falha na aplicação das Medidas Sócio-educativas e isso deve-se à falta de estrutura e aparelhamento do Poder Judiciário, para a aplicação das referidas medidas, no que diz respeito à falta de funcionários; ao excesso de trabalho; à falta de equipe interprofissional para auxiliar o juiz; à falta de instituição para tratamento de usuários de drogas, e, por fim, a morosidade, cujo evento impede a concreta aplicação das Medidas Sócio-educativas, fazendo com estas não atinjam o seu ideal pedagógico, que é reeducar e ressocializar o adolescente. Conclui-se, que o Estado instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas ainda não ofereceu as condições necessárias à sua aplicação, havendo assim, um grande contra-senso, entre a lei instituída e a realidade cotidiana vivenciada no âmbito do Poder Judiciário, na Comarca de Juazeiro do Norte.

Palavras-chave: Ato Infracional. Medidas sócio-educativas. Eficácia. Crime.

ABSTRACT

It is verified in the city of Juazeiro of the Norte/CE, a great incidence of crimes committed for adults who already had been punished as adolescent infractors. The present research has as objective to investigate as they are being applied the Partner-educative Measures, of 2005 the 2010, in the city of Juazeiro of the Norte/CE, verifying if the Judiciary Power, when applying them make of efficient form, reducing crime when the lesser infractors arrive at the criminal majority; to carry through survey of the historical evolution of the Rights of the Child and the Adolescent, in Brazil, and the responsabilização of these, when committing delicts, throughout history; to specify the concept of lesser infractor and infracional act being verified the diverse changes in this concept; to say on the structure of the Judiciary Power, its division and hierarchy, stops later saying on the structure of the Pole of Infancy and Youth in Juazeiro of the North, for, later, verifying the total of committed infracionais acts, the total of made judged and the total of adults who had been adolescent infractors and had after committed crimes to reach the criminal majority. The methodology used in the present work was to the bibliographical revision, with deductive boarding, in first and as the chapter and the documentary one, with analysis of statistical and quantitative data, in the third chapter. He was proven, in the scope of the Judiciary one of this Judicial district, that has imperfection in the application of the Partner-educative Measures and this must it the lack of structure and equipment of the Judiciary Power, for the application of the measured related ones, in what it says respect to the lack of employees; to the work excess; to the lack of interprofissional team to assist the judge; to the lack of institution for treatment of users of drugs, and, finally, the morosidade, whose Partner-educative event it hinders the concrete application Measured them, making with these does not reach its pedagogical ideal, that is to reeducar and to ressocializar the adolescent. It is concluded, that the State instituted the Statute of the Child and the Adolescent, but not yet offered the necessary conditions to its application, thus having, a great against-sense, between the instituted law and the lived deeply daily reality in the scope of the Judiciary Power, in the Judicial district of Juazeiro of the North.

Words-keys: Infraction. Social and educational measures. Efficacy. Crime.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	09
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL.....	12
1.1 Doutrina do Direito Penal do Menor.....	12
1.2 Doutrina da Situação Irregular.....	15
1.2.1 O Tribunal de Menores e o Código Mello de Mattos.....	16
1.2.2 O Código de Menores de 1979.....	17
1.3 A Doutrina da Proteção Integral.....	19
1.3.1 O Estatuto da Criança e do Adolescente.....	21
1.3.2 Das Medidas sócio-educativas.....	22
1.3.3 Das medidas sócio-educativas não privativas de liberdade	23
1.3.3.1 Da advertência	23
1.3.3.2 Da obrigação de reparar o dano	24
1.3.3.3 Da prestação de serviço à comunidade	24
1.3.3.4 Da liberdade assistida.....	25
1.3.4 Das medidas sócio-educativas privativas de liberdade.....	26
1.3.4.1 Do regime de liberdade.....	26
1.3.4.2 Da medida de internação.....	28
2 DO MENOR INFRATOR.....	30
2.1 Conceito de Menor Infrator.....	30
2.2 Do Ato Infracional.....	32
2.3 Do Cometimento Reiterado de Crimes.....	33
3 DA FUNÇÃO ESPECÍFICA DO PODER JUDICIÁRIO.....	36
3.1 Da Estruturação do Poder Judiciário.....	37
3.2 Da Estrutura da Vara da Infância e Juventude em Juazeiro do Norte.....	39
3.2.1 Da função do juiz da infância e juventude.....	41
3.2.2 Da aplicação das Medidas Sócio-educativas em Juazeiro do Norte.....	42
3.3 Da Pesquisa Quantitativa.....	45
3.3.1 Dos dados Estatísticos.....	56

3.4 Possíveis melhorias.....	58
CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS.....	64
ANEXOS.....	64

INTRODUÇÃO

Hodiernamente os noticiários policiais publicam uma realidade que deixa a população estarecida, na qual adolescentes cometem crimes brutais contra a vida, o patrimônio e o trânsito em suas diversas formas, o que os faz semelhantes aos adultos no cometimento de suas atividades delituosas deixando a sociedade refém das mais diversas expressões de violência cometida por eles.

Verifica-se que muitas vezes os adolescentes infratores são cúmplices ou vítimas de crimes organizados e fazem dessa situação uma escola de vida, onde aprendem e se aperfeiçoam precocemente na arte de delinquir, situação que deixa a sociedade e o Estado em completo estado de impotência, diante das ações cada vez mais audaciosas de nossos jovens adolescentes, pois o que preocupa é que estes ainda encontram-se em fase de desenvolvimento físico e mental, não se concebendo que já cometem tantas barbaridades ao florescer da vida, momento em que deveriam estar a edificá-la, construindo um futuro fundado na ética, na moral e na dignidade.

Tal fenômeno tem sido objeto de debates, em nível nacional e internacional, isso porque há uma preocupação mundial em proteger os direitos da criança e do adolescente haja vista vivermos hoje, a “*doutrina da proteção integral*”, cuja doutrina garante a todas as criança e adolescentes, sem qualquer distinção, “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade,”¹ cujo direito teve seu marco na Convenção Internacional do Direito da Criança e do Adolescente da ONU (1989) a qual foi inspiradora do art. 227 da Constituição Federal do Brasil e da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Em face ao crescente e reiterado número de prática de atos infracionais indaga-se sobre a eficácia das medidas sócio-educativas inseridas no bojo da legislação em vigor, ou seja, no Estatuto da Criança e do Adolescente, perguntando-se também se essas medidas são capazes de prevenir e reprimir seus atos tendo em vista que muitos adolescentes infratores tornam-se adultos criminosos, após praticarem crimes seguidos ao longo de sua adolescência, fato que aumenta dia-a-dia as estatísticas do crime juvenil.

¹ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Direito da Criança e do adolescente*. 5ª Ed. São Paulo: Rideel, 2011. p.15

No primeiro capítulo da presente pesquisa, abordar-se-á acerca do surgimento da legislação normativa brasileira relacionada à infância e juventude, fazendo-se uma ligeira explanação acerca das diversas fases superadas pela sociedade brasileira até chegar aos dias atuais, fazendo-se referência às medidas judiciais aplicadas em cada época, enfatizando no que se refere à delinquência juvenil e a efetividade na aplicação das medidas sócio-educativas.

Sabe-se que as medidas sócio-educativas são impostas pelo Estado em resposta a um ato infracional cometido por adolescentes menores de 18 anos e que sua função precípua está relacionada à efetiva ressocialização destes, objetivando inseri-los na sociedade, buscando ao mesmo tempo evidenciar alternativas para o combate à marginalização, pois são dotadas de natureza impositiva, sancionatória e preventiva, além de um especial caráter pedagógico-educativo e o resultado de sua correta aplicação objetiva, também, inibir a reincidência bem como promover a reintegração social do infrator.

Na sociedade atual o que vemos, na verdade, é um crescente número de adolescentes envolvidos em infrações gravíssimas, chegando a aterrorizar a sociedade, pois desrespeitam as leis e os valores estabelecidos no seio social, como a proteção à vida, à integridade física e corporal das pessoas, o patrimônio dentre outros, reincidindo seguidamente na prática de atos infracionais, não se podendo vislumbrar se o Estado, efetivamente, está desempenhando a função de reprimir, educar e reinserir nossos jovens de volta à sociedade após o cometimento de ato infracional.

No segundo capítulo deste trabalho abordar-se-á de forma sucinta sobre a função e a estruturação do Poder Judiciário, dando ênfase à organização judiciária do Estado do Ceará, à função do Juiz da Infância e Juventude além da estruturação da Vara da Infância e Juventude nesta Comarca de Juazeiro do Norte, a qual servirá de palco para a presente pesquisa.

Fez-se necessária essa explanação para que haja uma melhor compreensão acerca da organização, da hierarquia e da função do Poder Judiciário, mostrando como se organiza esse poder para uma efetiva prestação jurisdicional, segundo a função de cada órgão, demorando-se mais em relação à estrutura da Vara da Infância e Juventude em Juazeiro do Norte e sobre a função do Juiz da Infância e Juventude, haja vista tratar-se, em parte, do objeto da presente pesquisa bem como serviu referida Secretaria, de palco para a presente pesquisa.

No terceiro capítulo abordar-se-há acerca dos dados estatísticos encontrados na presente pesquisa procurando responder sobre a prática de atos infracionais de adolescentes nesta cidade e o possível ingresso destes na criminalidade após atingirem a maioridade penal, e para tanto, serão analisados todos os julgados de 2005 a 2010 além das medidas judiciais tomadas nessas decisões, objetivando identificar as possíveis causas da não efetividade das medidas sócio-educativas aplicadas aos adolescentes desta cidade.

Assim, consciente da grandeza da problemática da delinquência juvenil, através de uma pequena amostragem estatística, pretende-se demonstrar quais fatores influenciam de forma direta, na tomada de decisão dos jovens delinquentes em seguir o caminho da marginalidade, afastando-se da escola e convívio social, buscando sua sobrevivência no mundo do crime e das drogas, enfocando a cidade de Juazeiro do Norte.

Na coleta de dados serão verificados, caso a caso, as medidas judiciais aplicadas em cada ato infracional julgado em nossa Comarca durante o período de 2005 a 2010, demonstrando resultados na perspectiva teórica e prática, fazendo-se com que se conheça um pouco da realidade delimitada no âmbito do Judiciário, nesta cidade.

A pesquisa utilizada foi bibliográfica, onde se extraiu dados relevantes e históricos acerca da origem e da edificação dos direitos normativos referente à criança e ao adolescente, e documental, realizada nas Secretarias de Vara do Fórum da Comarca de Juazeiro do Norte, onde foram colhidos dados acerca da quantidade de atos infracionais cometidos pelos adolescentes de Juazeiro do Norte, entre os anos de 2005 a 2010, dentre esses dados estão: quantos feitos foram julgados pelo Juiz da Infância e juventude e quais as medidas judiciais resultantes dessas infrações, além de verificar quantos desses adolescentes, após atingirem a maioridade penal, continuaram a cometer crimes, cujos dados serão apresentados em gráficos, para melhor entendimento do leitor.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

O percurso histórico normativo do direito da criança e do adolescente, no Brasil, está diretamente ligado ao desenvolvimento social e político ocorrido mundialmente, relacionado ao tema em tela. Assim, tem o presente capítulo, a finalidade de apresentar como aconteceu a intervenção jurídica para a infância, no Brasil, mostrando as principais normas jurídicas que serviram de base para a sua concretização, ao longo da história brasileira.

Analisando a edificação dos direitos da criança e do adolescente verificasse hoje, tratar-se de um conjunto de direitos fundamentais que foram inseridos em nosso ordenamento jurídico ao longo do desenvolvimento histórico de nosso país, de forma lenta, porém, persistente. Da análise de sua trajetória é possível dividi-la em etapas, quais sejam: “a) *O caráter penal indiferenciado*; b) *O caráter tutelar*; c) *O caráter penal juvenil*.”²

Essa divisão será adotada nesse estudo para melhor compreensão dos marcos sociais e legislativos ocorridos ao longo da história em nosso país, desde as Ordenações Filipinas até a atual legislação, o Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo princípio basilar é a proteção integral à criança e ao adolescente.

1.1 Doutrina do Direito Penal do Menor

A primeira fase do direito penal do menor vai desde o nascimento dos primeiros Códigos Penais, no século XIX, até a primeira década do século XX, a qual se denomina etapa da indiferença. Até o início do século XX a responsabilidade penal era praticamente a mesma para crianças e adultos, pois tinham os mesmos direitos e obrigações; não se via a infância como uma fase distinta da vida adulta. Quando ao menor era-lhe aplicada pena restritiva de liberdade, este era recolhido ao mesmo ambiente dos adultos, onde se favorecia a mais absoluta promiscuidade, favorecendo igualmente o aprendizado das mais diversas formas de práticas criminais. Havia assim, a reclusão indiscriminada, caracterizada pela ausência de previsão legal.

² SARAIVA, João Batista Costa. *Compendio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e ato infracional*. 3ª Ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2006. p.19

De acordo com Shecaira,³ as primeiras normas sobre responsabilidade penal no Brasil, foram as Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1521) e Filipinas (1603), e tratava-se de compilados das normas editadas em Portugal. As Ordenações Afonsina, promulgadas por D. Afonso V, em 1446, normas de direito canônico e de direito costumeiro, eram as normas vigentes trazidas pelos Portugueses, na época da descoberta do Brasil. As Ordenações Manuelinas foram criadas por D. Manuel, as quais seguiram as normas anteriores e vigoraram por mais ou menos 80 anos, já as Ordenações Filipinas, foram instituídas por D. Filipe II em 1603 vigorando até o advento do Código Penal do Império, criado em 1830. Somente as Ordenações Filipinas tiveram, realmente, efetividade no Brasil, as quais regulavam em seu Capítulo V, os crimes e as punições, além da particular situação dos menores. A verdade é que as Ordenações Filipinas não davam grande proteção à criança e ao adolescente, pois apresentava apenas algum sentimento de humanismo e estabelecia graduações e distinções na punição para os menores de 21 anos de idade.

À época das Ordenações Filipinas, a idade da razão era alcançada aos 07 (sete) anos de idade, ou seja, a criança com 07 anos de idade já podia ser responsabilizada penalmente e a única garantia que o menor de 17 anos tinha era a de não receber a pena de morte ou ter a sua pena diminuída, o que dependia das circunstâncias do fato e o critério do julgador. Vale salientar que nessa época não existia o princípio da legalidade da pena, o que permitia ao juiz aplicar a pena que lhe parecesse melhor e adequada.

Observa-se que as penas naquela época eram as mais degradantes possíveis, como a pena de morte, corte de membros, açoites, as de degredo e as de multa. Como não havia o princípio da legalidade à época das Ordenações Filipinas, em determinados delitos o magistrado culminava a chamada pena arbitrária, ou seja, aplicava a pena como bem lhe conviesse, ou seja, ficava ao arbítrio do julgador, aumentar ou diminuir a pena, dependendo da pessoa do infrator, das circunstâncias, ou da malícia com que o ato fosse cometido.⁴

³ SHECAIRA, Sergio Salomão. *Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2008. p.27

⁴ OLIVEIRA, Rodrigo Augusto de. *O Adolescente Infrator em Face da Doutrina de Proteção integral*. São Paulo. Fiuza Editores. 2005. p. 32

Em 1830 é editado o Código Penal do Império, no qual a inimputabilidade penal plena foi fixada em 14 anos de idade, vigorando um sistema chamado “biopsicológico,” no qual aferia-se o discernimento do autor do crime, com idade entre sete e quatorze anos de idade. O Código Penal do Império assim estabelecia a imputabilidade:

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

1º Os menores de quatorze annos.

2º Os loucos de todo o gênero, salvo se tiverem lúcidos intervallos e nelles commeterem o crime.

3º Os que commeterem crimes violentos, por força e meios irresistíveis.

4º Os que commetterem crimes casualmente no exercício ou prática de qualquer acto licito, feito com atenção ordinária.

Segundo o artigo 13 do mesmo Código, se fosse demonstrado que o menor agiu com discernimento, deveria o mesmo ser recolhido às casas de correções, pelo tempo que o juiz achasse razoável, não podendo exceder a idade de dezessete annos:

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos , que tiverem commetido crimes, obrarão com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correcção, pelo tempo que ao juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda a idade de dezessete annos.

Assim, se uma criança de oito annos de idade, praticasse qualquer infração, de propósito, seria punida severamente. Sendo o réu menor de dezessete e maior de quatorze annos, podia ser-lhe impostas, se parecesse justa pelo juiz, as penas de cumplicidade.

Em 15 de novembro de 1889 foi proclamada a República e no anno seguinte, em substituição ao Código Penal do Império foi editado o Código Penal Republicano, no qual ficou estabelecido a inimputabilidade aos menores de nove annos de idade. Permaneceu o critério biopsicológico a ensejar uma avaliação do discernimento do infrator, pelo magistrado, dentre as pessoas de nove a quatorze annos de idade, quando se atingia a responsabilidade penal plena, e estava apto a assumir as conseqüências penais de seus atos (OLIVEIRA, 2005).

Assim rezava o artigo 27 do Código Penal de 1890:

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 annos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento.

Os menores que contassem entre nove e quatorze anos e tivessem agido com discernimento, seriam recolhidos em estabelecimentos disciplinar industrial, pelo tempo que o juiz achasse adequado, não podendo exceder a idade de dezessete anos. Podia ser aplicada ao autor de delito que tivesse entre quatorze e dezessete anos, a pena de cumplicidade, cujo mecanismo se assemelhava com o do Código Criminal do Império.

Em 1921, a Lei Orçamentária nº 4.242, de 04 de janeiro, revoga parcialmente o Código Penal Republicano e determina em seu artigo 3º que sejam criados “serviços de Assistência e proteção à infância abandonada e delinqüente”, além de autorizar a construção de abrigos, fundando casas de preservação. Já no artigo 30 da citada lei fica determinado que “o menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção, não será submetido a processo de espécie alguma e que o menor de 14 a 18 anos, indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção, será submetido a processo especial”. Findava-se o período de influência do chamado caráter penal indiferenciado da norma, para nascer o período tutelar.⁵

1.2 Doutrina da Situação Irregular

No início do Século XX inaugura-se uma nova etapa no Direito, no qual a criança passa a ser objeto de proteção do Estado, não podendo mais ser ignorado no âmbito legal. Tal conquista deve-se a um movimento denominado “Movimento dos Reformadores”⁶ que embora não tenha havido grandes mudanças, concretamente conseguiu que crianças e adultos, ficassem separados nas instituições prisionais, quando do cumprimento de pena privativa de liberdade, pois as condições carcerárias existentes à época, causavam profunda indignação moral, por propiciar a promiscuidade absoluta entre adultos, crianças e adolescentes.

O processo de afirmação do Direito do menor culmina com a instalação de Tribunais de Menores por todo o mundo. Nessa época dois episódios merecem

⁵ SHECAIRA, Sergio Salomão. *Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2008. p.33

⁶ *Movimento dos Reformadores* – movimento de reforma gerada pela indignação moral da sociedade, que exigia tratamento diferenciado para menores de idade, em virtude dos excessos e da situação de promiscuidade que advinha em face dos menores serem alojados juntos aos adultos, objetivando mudar o sistema carcerário da época, no sentido de separar os menores dos adultos.

Destaque: O Congresso Internacional de Menores, realizado em Paris, em 1911, o qual formulou os princípios desse novo direito e a Declaração de Gênova de Direitos da Criança, adotada pela Liga das Nações, em 1924, reconhecida como o primeiro instrumento internacional a reconhecer a ideia de um direito da criança, documento este, embasado na doutrina da situação irregular (OLIVEIRA, 2005).

A partir de então, está consolidada as bases de uma cultura estatal de assistência, onde os menores de idade aparecem como objetos de proteção, os quais são tratados de forma patológica, ou seja, o termo “menor”, ganha contornos delimitadores onde determinados grupos de crianças e adolescentes representavam um setor específico e a lei não era direcionada a todas as criança e adolescentes, mas para os “menores”, aqueles considerados pobres, abandonados e delinquentes. Tanto o jovem como sua família eram objetos de intervenção estatal, pois o que os tornavam em “situação irregular” eram suas condições sociais, familiares e sociais. Assim, a doutrina da Situação Irregular era direcionada para a infância pobre que estivesse, ou não, em conflito com a lei.

1.2.1 O tribunal de menores e o código Mello de Mattos

Em 1923, surge no Brasil, o primeiro Juizado de Menores, cujo titular foi o Magistrado José Cândido Albuquerque Mello Mattos, e em 12 de outubro de 1927, instituiu-se o Código de Menores, por meio do Decreto Federal nº 17.943, o qual era também conhecido como Código Mello Mattos, em função da grande contribuição que deu esse Magistrado, na elaboração da referida lei.

Eram destinatários do Código Mello Mattos apenas os menores tidos como em “situação irregular”, cuja legislação aplicava-se ao jovem menor de 18 anos, que fosse delinqüente ou estivesse em estado de abandono, de acordo com seu artigo 1º, o qual dispunha o seguinte:

Art. 1º: O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinqüente, que tiver menos de 18 anos de idade será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.

Verifica-se que o Código em comento era destinado à infância e juventude excluída, não havendo distinção entre menor abandonado e delinqüente,

além de revestir o juiz de grande poder, caracterizando uma ampla discricionariedade na aplicação das medidas, ficando as crianças e adolescentes sujeitos ao senso de justiça e ética do julgador. O menor, objeto da lei referida, não se trata da faixa etária, (menores de 18 anos), pois também o caracteriza como sendo aquele delinquente ou abandonado, além de especificar ainda mais o seu objeto, quando fala em “estado habitual de vadiagem, mendicidade ou libertinagem” e quando também fala em “excitados habitualmente para gatunice, mendicidade ou libertinagem”.

Nos ensinamento de Ângela Pinheiro (2000, p. 70),

Até o início do Século XX. O termo “menor” era utilizado, no Brasil, no plano jurídico, para fazer referencia a quem não havia atingido a maioridade. É com a formulação de uma legislação específica para os menores de idade, o Código de Menores de 1927, que a nomenclatura menor é institucionalizada, consagrando-se como uma classificação com forte teor discriminatório. Refere-se basicamente, à infância e adolescência pobres, enquadrando os seus integrantes em uma das seguintes subcategorias: carente, abandonado ou infrator. “menor” é, portanto, um conceito institucionalizado, a partir de uma lei, o Código de menores, e que institui exclusões e práticas, por meio da criação de instituições e de formulação de políticas públicas.

Conclui-se que o jovem que se encontrava em situação dita “irregular”, ou seja, em situação de carência, de abandono ou de delinquência, era objeto de proteção estatal, cabendo ao juiz normatizar a sua vida. Essa legislação em nada modificou a antiga, pelo contrário, intensificou o conteúdo repressivo em relação aos jovens delinquentes, tratando-os com flagrante discriminação, onde ao Estado-juiz eram conferidos poderes extraordinários e em nome da lei e da proteção, podiam determinar o futuro de um jovem pelo simples fato de ser pobre.

1.2.2 O código de menores de 1979

Em 1979 dá-se o advento do Código de Menores, (Lei 6.697/79), o qual manteve a doutrina da situação irregular. Eram considerados em “situação irregular”, os menores de 18 anos de idade privados de condições essenciais como saúde, instrução obrigatória, maus tratos e os autores de infrações penais. Nesse sistema são as condições pessoais, familiares e sociais do menor que o coloca na situação irregular, onde a pobreza é criminalizada, e para que um adolescente fosse preso, não precisava cometer nenhum ato infracional, bastava que estivesse em “situação

irregular”, ou seja, era apreendido pela polícia e a partir daí caberia ao juiz, “julgar arbitrariamente, sem direito ao contraditório se o menor estaria ou não em situação irregular”.

Referido Código conferia poderes exorbitantes aos juízes de menores, onde as decisões proferidas eram inquestionáveis, como preleciona a doutrina do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Estado do Ceará - CEDECA-CE (2008, p. 26):

Os Juízes passavam então a emitir sentenças baseadas no “bem estar do menor” ou no “superior interesse do Menor”, eram informalmente considerados como “pais” ou “tios” das crianças ou dos adolescentes, pois tinham o poder de decidir o melhor para a criança ou adolescente sem nem ouvi-los tampouco serem contestados.

No Código de Menores de 79, o magistrado, em nome da lei, e em nome do “bem estar do menor”, poderia decidir como lhe parecesse melhor. O poder discricionário do juiz o permitia decidir se os menores encontravam-se em “situação de risco”, em “situação de risco ou perigo moral ou material”, ou ainda em “circunstancias especialmente difíceis.”

Nos dizeres de Liberatti (2000, p. 13),

O Código revogado não passava de um código penal do “menor”, disfarçado em sistema tutelar: suas medidas não passavam de verdadeiras sanções, ou seja, penas, disfarçadas em medidas de proteção. Não relacionava nenhum direito, a não ser aquele sobre a assistência religiosa; não trazia nenhuma medida de apoio à família; tratava da situação irregular da criança e do jovem, que, na realidade, eram seres privados de seus direitos.

Vale salientar que na referida legislação não havia previsão legal que obrigasse o Estado a prestar às crianças e adolescentes, qualquer direito, como saúde, educação, lazer, etc., apenas o direito à assistência religiosa lhes era assegurado.

1.3 A Doutrina da Proteção Integral

Observa-se que a legislação normativa dos direitos da criança e do adolescente percorreu longos anos e deparou-se com inúmeros percalços para se chegar até a legislação atual, cujo princípio basilar é a proteção integral. Foi preciso muitos movimentos e inúmeros debates, nacionais e internacionais, para conscientizar a sociedade de que as crianças e os adolescentes são pessoas que precisam ser protegidas e respeitadas, pois era difícil para essa sociedade conceber a idéia de que aqueles pequenos seres seriam o futuro daquela sociedade.

Foi preciso que milhões de crianças e adolescentes fossem diariamente submetidos a tratamentos desumanos, marginalizados, aterrorizados, constrangidos, nas famílias, nas ruas e nas escolas, para se conquistar os avanços que hoje se conquistou em relação à legislação infanto-juvenil. Hoje não é mais possível tratar uma criança com indiferença nem como objeto de piedade, pois esta é sujeito de direitos em pleno gozo destes. Pela ordem constitucional, os direitos das crianças e adolescentes devem ser universalmente reconhecidos, por serem especiais e específicos, considerando-se a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Na Constituição Federal de 1988, pela primeira vez, a criança é tratada como uma questão pública que atinge o sistema jurídico. E essa mudança é significativa, pois considera, a partir de então, que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos, independentemente de sua condição social. Nessa perspectiva, crianças e adolescentes são, de fato, protagonistas de seus próprios direitos.

Após a promulgação da Constituição de 1988 e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, é editada a lei 8.069/90, para reforçar os direitos da Criança e do Adolescente, ora, tidos como universais, passando o Estado a assegurando-lhes medidas de proteção e ações de responsabilidade por ofensa aos seus direitos. Assim, todas as crianças e adolescentes tem direitos garantidos, são considerados legalmente como sujeitos plenos de direitos.

O novo direito da infância e juventude surgiu através da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, realizada em 1989, posteriormente aprovada no Brasil, através do Decreto Legislativo nº 28/90 e promulgada pelo Decreto 99.710/90, da Constituição Federal do Brasil de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Com a nova Lei, as crianças e os adolescentes tornaram-se sujeitos de direitos, incluindo-se aí, os direitos humanos fundamentais garantidos constitucionalmente. O Legislador rompeu definitivamente com a “Doutrina da Situação Irregular”, estabelecendo a “Doutrina da Proteção Integral”, onde a criança e o adolescente são considerados sujeitos de direitos que devem receber proteção da família, da sociedade e do Estado, em virtude da condição peculiar de desenvolvimento, cuja teoria está prevista no artigo 227 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Pela nova ordem constitucional, todas as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, reconhecidos universalmente, independentemente de sua condição social, sexo, raça, cor ou nacionalidade. Desse modo, tanto o Estado como a sociedade e a família, são chamados a assumirem essa responsabilidade, no sentido de protegerem a criança e o adolescente com absoluta prioridade, viabilizando-lhes proteção, saúde, alimentação, educação, lazer e profissionalização, ficando à cargo do Estado, viabilizar a estes, ainda, o direito à convivência familiar, e comunitária, com respeito e dignidade.

Assim, inspirado na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, realizada em 1989, o legislador brasileiro instituiu a nova legislação que eleva a criança e o adolescente, de simples objeto do direito à sujeitos plenos de seus direitos.

1.3.1 O Estatuto da criança e do adolescente

Em 13 de Julho de 1990, foi promulgada a Lei nº 8.069, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), através do qual ficou regulamentado o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, tendo por base a Doutrina da Proteção Integral. A nova legislação inovou na distinção entre crianças e adolescentes, o qual estabeleceu que criança é a pessoa entre zero à doze anos de idade incompletos e

adolescentes são definidos como sendo aqueles que se encontram entre doze e dezoito anos de idade.

O Estatuto da Criança e do adolescente, em seu artigo 4º, repete o texto constitucional no que concerne à responsabilidade do Poder Público, que garante direitos fundamentais à criança e ao adolescente quando diz:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A partir da nova doutrina, crianças e adolescentes são tratados como sujeitos plenos de direitos, pois além dos direitos fundamentais da pessoa humana, gozam também, como bem assevera Valter Ishida (2011, p. 5), “[...] do direito subjetivo de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, preservando-se sua liberdade e dignidade.” Tais direitos são universais e não são direcionados apenas para as crianças ditas carentes, abandonados ou infrator, mas para todos, sem nenhuma distinção.

Parafraseando Costa (2011), , a doutrina da proteção integral,

[...] afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado. o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos.

1.3.2 Das medidas sócio-educativas

O Título III, Capítulo IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, prevê no artigo 112, as medidas sócio-educativas, instituto por meio do qual o ente estatal adota as devidas providências por ocasião da prática de ato infracional praticada por menor de 18 anos, após ser apurada sua responsabilidade, observado-se o devido processo legal, a qual tem caráter reparador dos adolescentes em confronto com a lei e cujo objetivo é a proteção legal, visando à recuperação social dos jovem.

O artigo 112 do ECA, determina quais medidas serão aplicadas ao adolescente em caso da prática de ato infracional, dessa forma:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II – obrigação de reparar o dano;

III – prestação de serviço à comunidade;

IV- liberdade assistida;

V – Inserção em regime de semiliberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional;

VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Conclui-se que a medida sócio-educativa, é um mecanismo utilizado pelo Estado, ante um fato que a lei define como crime ou contravenção e tem como objetivo educar e ressocializar o adolescente, tirando-o do mundo do crime onde o mesmo se enveredou, levando-o de volta à sociedade. Assim é o entendimento de Tuy Ebenezer (2011):

A Medida sócio-educativa, possui natureza jurídica sancionatória, impositiva e retributiva, realizada com o propósito pedagógico-educativo. As referidas medidas são aplicadas ao adolescente quando do cometimento de um ato infracional, onde o Estado procura dar tratamento integral para que possam ser inseridos novamente na sociedade.

O seu caráter retributivo diz respeito ao fato de que somente àquele que comete ato infracional é aplicada a sanção, cujas sanções levam em conta não somente as necessidades do adolescente, o qual foi aplicado a medida,

João Batista Costa Saraiva (2006, p. 66),

[...] mas também a necessidade da própria sociedade, eis que se constitui em um mecanismo de defesa social, na medida em que afirma que a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e necessidades do jovem, assim como às necessidades da sociedade.

Vale ressaltar que o legislador dividiu as medidas sócio-educativas em dois grupos distintos, estando no primeiro grupo as não privativas de liberdade, ou seja, advertência, reparação de dano, prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida, e no segundo grupo estão as medidas, semi-liberdade e

internamento, as quais, para sua aplicação, implica a privação de liberdade do adolescente.

1.3.1 Das medidas sócio-educativas não privativas de liberdade

1.3.1.1 Da advertência

A advertência é aplicada em casos de pequena gravidade e para sua aplicação faz-se necessário a prova da materialidade e indícios de autoria, pois é o que determina o artigo 114, parágrafo único do ECA: A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova de materialidade e indícios suficientes da autoria.

É um ato solene, que consiste em admoestação, ou seja, é feita verbalmente pelo juiz, que deve ser reduzida a termo e assinada pelo juiz, pelo Representante do Ministério Público, pelo adolescente e por seus pais ou responsáveis. Para que isso aconteça é necessário que seja marcada uma audiência admonitória, onde se farão presentes, as pessoas referidas, bem como o advogado constituído pelo adolescente ou se o mesmo não tiver condições financeiras de contratar advogado, o juiz nomeará um Defensor Público, para fazer a defesa do adolescente, o qual deverá se fazer presente ao ato referido.

1.3.1.2 Da obrigação de reparar o dano

A obrigação de reparar o dano é a medida sócio-educativa aplicada ao adolescente infrator que tem como objetivo promover o ressarcimento ao prejuízo causado à sociedade ou compensar o prejuízo da vítima.

Na visão de Liberati (2000, p. 82), “tal medida, antes de ser punitiva, pretende de forma pedagógica, orientar o adolescente a respeitar os bens e patrimônios de seus semelhantes.”

Essa medida tem caráter educativo, pois com sua aplicação o adolescente tem noção das conseqüências do ato praticado e se conscientiza de sua responsabilidade ante a sociedade e o patrimônio alheio. Contudo, tal medida poderá ser substituída por outra, havendo manifesta impossibilidade de cumprimento, desde que considerada adequada, é o que determino ao artigo 16, parágrafo único do ECA. Assim, realiza-se uma audiência admonitória, onde o juiz

determina por sentença o cumprimento da medida, a qual exaurir-se-á pela contraprestação feita pelo infrator.

1.3.1.3 Da prestação de serviço à comunidade

Trata-se de uma medida de caráter educativo e de interesse social, que consiste na prestação de serviço gratuito à comunidade, prestados em entidades assistenciais, em escolas, hospitais, ou outros estabelecimentos que for conveniente e não prejudicial à educação do jovem.

Tais tarefas são aplicadas de acordo com a aptidão do adolescente, não podendo exceder ao período de seis meses, além de não poder ultrapassar o limite de oito horas semanais, visando com isso, não prejudicar as atividades escolares ou o trabalho do adolescente (SHECAIRA, 2008).

Nos dizeres do Juiz de Direito João Batista Costa Saraiva (2011):

Forma-se aí o respectivo processo de execução de medidas de PSC, com relatos mensais fornecidos pelo órgão conveniado onde o adolescente presta serviço. O encaminhamento do jovem a estes órgãos se fará por prévia audiência admonitória, onde recebe orientação relativa ao cumprimento da medida, sendo cientificado de suas responsabilidades e dos objetivos buscados. Decorrido o prazo de cumprimento, por período não excedente a seis meses, nova audiência marcará o encerramento da medida, em face dos relatos da instituição.

É importante ressaltar, que de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, não admite-se “em hipótese alguma e sob pretexto algum”, que a prestação de serviço forçado seja imposta ao adolescente, bem como jamais poderá tal medida ser objeto de humilhação, nem tampouco haver caráter discriminatória na sua aplicação, tendo em vista que sua finalidade é a ressocialização do adolescente e que este deve se sentir bem na prestação do serviço, e tê-lo como algo edificante, pois o trabalho comunitário além de inculcar no adolescente o gosto pelo trabalho, favorece também a sociedade.

1.3.1.4 Da liberdade assistida

Nos dizeres de Liberati (2011, p. 107), “a medida sócio-educativa de liberdade assistida é uma medida que impõe obrigações ao adolescente, de forma

coercitiva. Ela é desenvolvida por meio de acompanhamento do infrator em suas atividades sociais, (escola, família, trabalho)", e visa um acompanhamento específico ao adolescente, garantindo sua proteção, a convivência comunitária e familiar, além de frequência à escola e a inserção no mercado de trabalho.

Assim prevê o artigo 118, do ECA:

A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º. A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º. A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada, ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Das medidas restritivas de direitos, a liberdade assistida priva parcialmente o adolescente que cometeu ato infracional de sua liberdade, podendo o mesmo estudar e trabalhar durante o dia e a noite se recolhe a uma casa de apoio. Observa-se que a medida é cumprida em meio aberto, por prazo mínimo de seis meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra, a qualquer tempo, sendo que para tanto deverão ser ouvidos, o Ministério Público, o advogado e o orientador judiciário.

O orientador Judiciário é uma pessoa capacitada, nomeada pelo juiz por tempo determinado, o qual fica no encargo de acompanhar, orientar e assistir o adolescente, realizando visitas domiciliares, verificando sua condição escolar e de trabalho, podendo, no exercício do múnus, impor limite e oferecer alternativas frente aos obstáculos próprios de sua realidade social, familiar e econômica (SARAIVA, 2011).

A medida de Liberdade Assistida guarda semelhança com a medida de suspensão condicional do processo (*sursis*), prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95, aplicada na área penal, onde o adolescente fica condicionado ao comparecimento ante o orientador, para assinar sua frequência e receber determinações.

Assim como na Prestação de Serviço à comunidade, o cumprimento da liberdade assistida pressupõe uma audiência admonitória na qual o adolescente é apresentado ao orientador, além de serem estabelecidas as condições da medida, onde o orientador dirá ao adolescente quais projetos realizará, no sentido de facilitar a reinserção do mesmo na sociedade.

1.3.2 Das medidas sócio-educativas privativas de liberdade

1.3.2.1 Do regime de semi-liberdade

A medida Sócio-educativa de semi-liberdade está prevista no art. 120 do ECA, devidamente regulamentada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA – por meio da resolução nº 47, de 06 de dezembro de 1996:⁷, onde prevê que, para Valter Ishida (2011, p. 239), “o adolescente permanece internado no período noturno, podendo contudo realizar atividades externas. Dentre estas atividades, incluem-se a escolarização e a profissionalização.”

Assim determina o artigo 120, ECA:

O Regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º. É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º. A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

As medidas de semi-liberdade previstas no artigo 120 do ECA, constituem-se na privação parcial da liberdade do adolescente, a qual poderá ser determinada inicialmente, ou como forma de transição para o meio aberto, quando o adolescente encontrava-se em regime de internação.

O adolescente não é privado totalmente de sua liberdade, o que lhe possibilita realizar atividades externas, tais como frequentar a escola, e trabalhar, no período diurno e a noite será encaminhado para o convívio familiar, o que é de suma importância para o desenvolvimento psicológico e social do adolescente. Já no caso de transição para o regime aberto, o adolescente não tem direito ao estágio familiar noturno, ou seja, a convivência familiar se insere nas atividades externas do adolescente, devendo o mesmo estudar e trabalhar durante o dia e a noite se recolher a uma instituição especializada.

Tendo em vista que a realização de atividades externas é inerente à essência da medida de semi-liberdade, estas são realizadas independentemente de autorização judicial, sendo a escolarização e a profissionalização obrigatórias, pois são imprescindíveis ao desenvolvimento da personalidade do jovem. Tais atividades são supervisionadas por uma equipe multidisciplinar da entidade que executa o

⁷ DOU. Seção 1, de 08 de Janeiro de 1997

programa, a qual encaminhará, semestralmente, ao juiz da infância e juventude, relatórios dando conta das atividades dos adolescentes que estarão sujeitos à semi-liberdade imposta. Vale ressaltar que o ECA não prevê prazo para o término da medida, aplicando-se ao caso, as disposições relacionadas à internação.

1.3.2.2 Da medida de internação

A medida de internação está prevista no artigo 121 do ECA, onde prevê que “A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. [...]”

Ao privar o adolescente de sua liberdade, a medida de internação é considerada a mais grave de todas as medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e por tal motivo, somente poderá ser imposta em circunstâncias efetivamente graves. Em face ao princípio de excepcionalidade, a internação só será determinada nas hipóteses previstas no artigo 122 da Lei 8.069/90, o qual determina:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I – Tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;
II – Por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III – Por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. (...)

Ao aplicar a medida de internação ao adolescente, autor de ato infracional, por ser medida de privação de liberdade, o magistrado deverá observar os princípios da excepcionalidade, da brevidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O Princípio da brevidade diz respeito ao estabelecimento do período de internação que é o mínimo de seis meses⁸, e máximo de três anos⁹, havendo, no entanto, uma exceção prevista no artigo 122, § 1º, do Estatuto, onde diz que, na hipótese do inciso III do referido artigo, ou seja, em caso de “descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta”, o prazo de internação não poderá ser superior a três meses e o adolescente será reavaliado a cada seis

⁸ Cf. Artigo 121, § 2º, ECA.

⁹ Cf. Artigo 121, § 3º, ECA.

meses, e ao completar três anos de internação, o jovem, obrigatoriamente, será colocado em liberdade, na medida de semi-liberdade ou de liberdade assistida, de acordo com o artigo 121, § 4º, ECA. Vale ressaltar que se o jovem que foi imposta tal medida completar vinte e um anos de idade, no curso do cumprimento da medida, este também será posto em liberdade compulsoriamente, de acordo com o artigo 121, § 5º, ECA.

O princípio da excepcionalidade diz que somente poderá ser aplicada a medida de internação quando não for possível a aplicação das demais medidas elencadas no artigo 112 e seus incisos do ECA, cuja aplicação é a regra e excepcionalmente é que aplica-se a medida de internação. É o que dispõe o parágrafo 2º ao artigo 122 do ECA. Quando diz que “Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.”

E o princípio que é o do respeito á condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, visa, na visão de Valter Ishida (2011, p. 241), “manter condições gerais para o desenvolvimento do adolescente, por exemplo, garantindo seu ensino e profissionalização”, sendo dever do Estado, o zelo pela integridade física e mental do jovem sob sua tutela, adotando as medidas adequadas de contenção e segurança, como prevê o artigo 125, ECA.

2 DO MENOR INFRATOR

2.1. Conceito de menor infrator

Ao longo da história do direito infanto-juvenil, o conceito de “menor infrator” tem evoluído de diversas formas. Observa-se que quando surgiram os primeiros Códigos Penais, havia uma pequena distinção entre os crimes cometidos por adultos e crianças, pois tanto a um como a outro eram aplicadas as mesmas penas para os mesmos delitos, além de serem punidos e encarcerados nas mesmas dependências das instituições prisionais existentes à época. Depois foi utilizado o critério do discernimento para a atribuição do crime que ficava a critério do julgador. Se no entender do juiz, houvesse agido com discernimento, ou seja, se agisse com malícia, podia ser punido (SHECAIRA, 2008).

Com o desenvolvimento social veio a necessidade de se socializar a criança, tarefa atribuída à família e à escola. Com o movimento da socialização, surgiu uma nova visão acerca da criança e do adolescente, e através dos movimentos sociais surge o Direito Penal Juvenil. A atribuição de prática de crime ao menor, também nos primeiros códigos penais brasileiros, era determinada pelo discernimento, pois aquele que cometia crime, se o fizesse sem discernimento, a este, nenhuma pena lhe era imposta, o que dependia do critério do juiz, aplicar ou não a pena, era o que dispunha o art. 13 do Código do Império de 1830, primeiro Código Penal Brasileiro. O critério do discernimento era quem determinava se o adolescente era ou não, infrator, vinculado exclusivamente ao arbítrio do juiz, perdurou até o surgimento do Código de 1927.

Em substituição ao critério do discernimento, veio o critério cronológico, criado com o advento do Código Mello Matos, o qual estabelecia três limites de idade para o menor infrator. Assim, até quatorze anos, o menor que cometesse crime não sofria nenhuma pena, como está disposto no art. 68 “o menor de quatorze anos, indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado como crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de espécie alguma (...)”. Entre quatorze e dezoito anos, estava sujeito a processo específico, conforme especificava o artigo. 69 do citado Código, “O menor indigitado, autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção que contar mais de quatorze anos e menos de dezoito anos será submetido a processo especial, (...)”. Dessa forma, o menor que tivesse entre 14 e 16 anos, que cometesse infração penal, era instaurado processo para apuração dos fatos, podendo ser-lhe impostas medidas de assistência, ou dependendo da

modalidade do crime, a privação de sua liberdade. Se tivesse entre dezesseis e dezoito anos, o menor estava sujeito às penas previstas no Código Penal. Até então, o menor não passava de mero objeto de piedade e tolerância.

Nos dizeres de José Queiroz (2011):

O infrator é o marginal, indivíduo cuja personalidade deformada por fatores, sejam genéticos ou psíco-sociais, merece, de qualquer forma, ser isolado e afastado do convívio social. Mas o marginal é também o morador de favelas e cortiços, da periferia dos centros urbanos. Ele participa de ambientes cujas características criam condições de crimes.

De acordo com a ideia acima citada fica evidente o alto grau de discriminação com que eram tratados a classe menos favorecida economicamente da sociedade brasileira. Convém observar que, a leitura que se faz das práticas jurídicas dessa época estava eivada de conteúdo discriminatório, no qual, por exemplo, a criança era o filho bem nascido, o rico, o abastardo, o afortunado. E o menor, esse que nascia na favela, no subúrbio, carente de saúde, educação e lazer muitas vezes era abandonado à própria sorte ficando a perambular pelas ruas e muitos se transformavam em pedintes, como também praticavam alguns furtos para sobreviver, esses eram considerados infratores.

Através de grandes movimentos e reivindicações de melhoria das condições materiais das crianças e adolescentes, em nosso país, é que foi incorporado à Constituição Federal de 1988, o artigo 227, com base nos princípios Fundamentais da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.

Com o advento da Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, é reproduzido o artigo 227 da CF/88, positivando-se a doutrina da Proteção integral, além de passar a considerar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, merecedores da assistência não só da família como também do Estado e da sociedade.

Na doutrina contemporânea observa-se sensíveis mudanças no entendimento conceitual da marginalização infanto-juvenil. É o que vemos nos ensinamento de Maura Roberti (2011):

Esse tema é objeto de numerosas análises sociológicas que nos trazem informações no sentido de que o caminho que leva à marginalidade não é traçado por uma categoria particular de crianças e adolescentes, mas sim, por todo um conjunto de problemas estreitamente relacionado com condições de habitação subumanas, crises entre os pais, um sentimento generalizado de alienação e isolamento no seio da família, na escola e,

acima de tudo, pela discriminação feita pelas pessoas que representam a sociedade dita “normal.”

E continua dizendo que:

Na maioria das vezes as crianças refugiam-se na marginalidade, em consequência do fracasso das gerações dos pais, fugindo, desta forma, das opressões de todos os gêneros, protegendo-se da despersonalização com que a sociedade as obriga a amoldar.

Da análise acima apresentada verifica-se que o problema da desestruturação dos adolescentes não é mais tratado como um problema isolado, admitindo-se vários fatores na construção da criminalidade infanto-juvenil atual, como o meio em que vivem, o tráfico de drogas, o descaso dos governantes, as desigualdades sociais, a fome e a miséria. Observa-se hoje, que o menor infrator não é somente aquele “pobre e abandonado”, mas todo aquele que tem comportamento anti-social a quem é atribuída uma conduta ilícita e socialmente negativa, seja ele pobre ou rico, não se admite mais a discriminação e que todos são iguais em direitos e deveres.

2.2 Do Ato Infracional

O Estatuto da Criança e do Adolescente faz uma distinção entre criança e adolescente no artigo 2º, quando diz: “Considera-se crianças, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.”

Desse modo, às crianças são aplicadas as medidas protetivas e aos adolescentes, as medidas sócio-educativas. De acordo com o artigo 27, do Código Penal Brasileiro e o art. 228 da CF/88, o adolescente, por ser inimputável, ao cometer um ato infracional, está sujeito a Legislação Especial, em virtude de ser menor de 18 anos.

O artigo 104 do ECA preceitua que:

Art. 14. São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.
Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

O Estatuto da Criança e do Adolescente conceitua o que seja ato infracional, em seu artigo 103, quando diz: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

O crime ou contravenção penal são tidos como uma conduta típica e antijurídica, sendo assim, para que se possa considerar a conduta do adolescente como um ato infracional, necessário se faz que tal conduta tenha tipificação no código penal, mas, que, em decorrência do fator inimputabilidade contida no artigo 27 do Código Penal Brasileiro, o sujeitará À aplicação da legislação especial, que é o Estatuto da Criança e do adolescente (GALVÃO, 2010).

Mirabete (1985, p. 116), conceitua tipicidade como “a correspondência exata, a adequação perfeita entre o fato natural, concreto, e a descrição contida na lei, ou seja, a efetivação da conduta (positiva ou negativa) vedada pela lei”. Portanto, não haverá ato infracional se não houver a figura típica penal o prevendo. Conforme este conceito, para que o Estado possa impor a medida sócio-educativa será necessário que a conduta do adolescente seja culpável e antijurídica.

2.3 Do Cometimento Reiterado de Crimes

Durante a presente pesquisa ficou evidente que os jovens infratores, na Comarca de Juazeiro do Norte, cometem atos infracionais, de forma contínua e reiterada. Observou-se também, que os adolescentes que seguidas vezes, cometeram atos infracionais, são os que foram submetidos a alguma das medidas sócio-educativas previstas no ECA, como advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação e mesmo assim, e ao atingirem a idade adulta, continuaram na criminalidade.

O que se percebe é que o adolescente faz pouco caso da legislação, pois descumprem as medidas e retornam várias vezes ao judiciário, indiferentes à presença do Estado, é como se este não existisse, ou seja, no fundo, ele sabe que não vai ser punido pelos delitos que comete.

Leda Gonçalves (2011), por ocasião das comemorações do aniversário de 21 anos do ECA, fala sobre a questão da reincidência da seguinte forma:

A reincidência entre adolescentes não é culpa do ECA, mas sim do descaso da União, Estados e Municípios, que não investem em programas que realmente possibilitem a inclusão social do Jovem. A inadequação dos

programas em meio aberto e dos centros de internação expõem ainda mais o jovem à criminalidade e ao desrespeito de seus direitos.

Na opinião do procurador de Justiça aposentado e um dos escritores do ECA, a implementação e o cumprimento total da legislação atual ainda são sonhos em nosso meio, pois o “Brasil convive com graves violações de direitos nas unidades de internação sócio-educativa e a falta de orçamento para a formulação de políticas públicas direcionadas”, ou seja, apesar do Estatuto ser considerado “moderno e atual”, não é ainda, uma realidade concreta, pois ainda não foi implantada políticas e programas públicos, eficazes que garantam educação, direito à convivência familiar e comunitária, proteção contra o abuso e a exploração de todas as formas, como a exploração sexual, exploração do trabalho, etc., além de conscientizar a sociedade sobre a sua responsabilidade em relação à criança e ao adolescente, devendo esta fazer a sua parte, pois também é dela o dever de proteção aos jovens e não só da família e do Estado.

Observa-se que há um total descaso em relação à problemática da delinquência juvenil, pois a sociedade culpa o Estado pela falta de políticas públicas e pela violação dos direitos desses jovens, enquanto o Estado diz que a vulnerabilidade do adolescente estaria hoje relacionada mais à segregação familiar do que a problemas financeiros. Segundo Regina Ferreira (2011), está havendo atualmente, uma transferência de responsabilidade da família para a escola e para o Estado, afirmando categoricamente que:

Os pais estão fugindo e se eximindo das suas obrigações. Por outro lado, essas crianças geralmente estão na terceira geração de famílias que vivem em situação de vulnerabilidade. Essa questão deve ser trabalhada. A realidade das drogas e do crime é a única que os menores conhecem. Se os próprios pais já vivem nesse meio e têm essa cultura, é difícil mostrar para esses meninos que existe uma vida fora do crime.

Maura Robert (2011), comunga desse mesmo entendimento, quando diz que:

Na maioria das vezes as crianças refugiam-se na marginalidade, em consequência do fracasso da geração dos seus pais, fugindo, desta forma, das opressões de todos os gêneros, protegendo-se da despersonalização em que a sociedade os obriga a se amoldar, onde os quais não encontrando abrigo, aconchego e calor no seio da família, refugiam-se num mundo irreal, o da delinquência onde esta não é nada mais do que um meio de sobrevivência.

A família, por sua vez, sente-se impotente, diante da pobreza e da falta de assistência, não podendo sozinha, arcar com toda a responsabilidade de criar e educar os jovens, sem que o Estado lhes assegure os direitos fundamentais de saúde, alimentação, educação, lazer, moradia e políticas de geração de emprego e renda, que são as necessidades básicas de qualquer cidadão.

3 DA FUNÇÃO ESPECÍFICA DO PODER JUDICIÁRIO

O Estado atribui suas funções entre os três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, em conformidade com o artigo 2º da CF/88, são independentes e harmônicos entre si. A Constituição Federal dispõe sobre o poder Judiciário no Título IV, Capítulo III, artigo 92, onde, além de enumerar seus órgãos, promove sua organização e estruturação. Ao Poder Judiciário foi dada a função jurisdicional, a qual consiste em aplicar a lei nos diversos casos em que haja conflito de interesses individuais, aplicando o direito, no caso concreto, para dirimir o conflito.

José de Albuquerque Rocha (2003, p. 98), define o poder judiciário como sendo,

Um conjunto de elementos pessoais e materiais inter relacionados, que tem a finalidade específica de assegurar o desempenho da função jurisdicional do Estado. Da mesma maneira como o poder Legislativo e o poder Executivo são organizações que asseguram o desempenho das funções legislativa e administrativa, o judiciário assegura a função jurisdicional.

A função jurisdicional do Poder Judiciário diz respeito ao exercício da aplicação da lei pelo Estado, por seus representantes, a fim de dirimir os conflitos e estabelecer a paz social, fazendo justiça, efetivando o respeito aos direitos fundamentais, além de controlar os demais poderes e realizar sua própria organização, garantindo com isso, o Estado Democrático de Direito, e é esta função que o caracteriza como um dos poderes do Estado.

Além da função jurisdicional, chamados de atos judiciários em sentido estrito, inerentes à sua natureza, o Poder Judiciário exerce outras funções não jurisdicionais, os quais se classificam como: a) Atividades secundárias, as quais são realizadas no exercício da jurisdição voluntária e são de caráter administrativo, onde não existem conflitos de interesse, mas apenas resguardar a paz social; b) atividades de governo interno, como a nomeação e remoção de tutores, autorização de venda de bens de menor, suprimento de consentimento para casamento, abertura de testamento, etc. e c) atividades anômalas, que são atividades distintas das atividades corriqueiras dos magistrados, como por exemplo, o envio pelo juiz ao

Órgão do Ministério Público de depoimento suspeito de falso testemunho, para que este instaure o respectivo processo criminal (SANTOS, 2007).

Assim, a jurisdição é o poder atribuído ao Estado, que através de seus representantes lhes permite pacificar os conflitos de interesses, resguardando a ordem jurídica e a paz social, quando for necessário a intervenção do Estado.

3.1 Da estruturação do Poder Judiciário

Para melhor compreensão da presente pesquisa, no que diz respeito ao Juízo da Infância e Juventude, foi necessário abordar sobre a estruturação do Poder Judiciário, delimitando sua organização, sua divisão e sua hierarquia, para mostrar como se estrutura o Judiciário do Ceará e conseqüentemente, da cidade de Juazeiro do Norte.

A prestação jurisdicional é feita mediante observação de regras próprias, onde tal função é dividida e atribuída, observando-se a competência e a hierarquia, a cada juiz ou Tribunal, que investido de poder estatal, desempenha a sua função, de forma independente e imparcial.

A Constituição Federal, em seu artigo 92, relaciona os órgãos do Poder Judiciário, quais sejam: Supremo Tribunal Federal (STF), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado pela EC 45/2004, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, Tribunais Regionais Federais, Tribunais e juízes do Trabalho, Tribunais e Juízes Eleitorais, Tribunais e Juízes Militares, Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Observa-se que além dos Órgãos Superiores, como o STF e o STJ, existem também a Justiça especializada e a justiça Comum, esta, organizada de acordo com o artigo 125, § 1º, da Constituição Federal, onde cada Estado organiza a sua Justiça, de acordo com a Constituição do Estado e do Código de Organização Judiciária em cuja jurisdição está inserida.

O Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará, Lei 12.342/94, artigo 1º, dispõe sobre a estrutura do Poder Judiciário do Estado do Ceará, sobre o regime jurídico da Magistratura e a organização dos serviços auxiliares da justiça. Já o artigo 3º da citada lei, enumera os órgãos do Poder Judiciário Cearense, quais sejam:

- I - O Tribunal de Justiça;
- II - As Turmas Recursais Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
- III - Os Tribunais do Júri;
- IV - Os Juízes de Direito;

- V – Os Juízes de Direito Auxiliares;
- VI – Os Juízes Substitutos,
- VII – O Juízo Militar;
- VIII – Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
- IX – Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
- X – A Justiça de Paz;
- XI – Outros órgãos criados por lei.

De acordo com o artigo 6º, ao 9º da Lei em estudo, o Poder Judiciário do Estado do Ceará, tem como unidades judiciárias, os Distritos judiciários, os Termos Judiciários, e as Comarcas, classificadas em entrâncias, de acordo com determinados critérios, como a extensão territorial, número de habitantes e de eleitores, receita tributárias e números de feitos distribuídos. Assim, as Comarcas do Estado do Ceará, são classificadas em três entrâncias, ou seja: entrância inicial, entrância intermediária e entrância final. A entrância final era formada pela Comarca de Fortaleza, mas de acordo com a resolução interna de nº 07/2020, publicada no Diário da Justiça do dia 10 de abril de 2010, as Comarcas de Caucaia, Maracanaú, Sobral e Juazeiro do Norte, ficaram classificadas como sendo de entrância final.

Atualmente, a Comarca de Juazeiro do Norte é constituída de sete Varas, sendo três Varas Cíveis, três Varas Criminais, uma Vara de Família e Sucessões e dois Juizados Especiais, sendo um Juizado Especiais Cíveis e Criminais e um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Vale salientar que a 3ª Vara Cível e a 3ª Vara Criminal apesar de criadas legalmente, ainda não foram devidamente instaladas.

De acordo com a Resolução interna de nº 12, publicada no Diário da Justiça do dia 11 de agosto de 2010, em seu artigo 1º, fixou a competência das Varas que compõem a Comarca de Juazeiro do Norte, modificando a denominação de Juízos e alterando a competência dos Juízes de direito da Comarca de Juazeiro do Norte, especializando as competências da seguinte forma:

§ 1º - Na Jurisdição criminal, compete privativamente:

- I – Ao Juiz da 1ª Vara Criminal as ações e medidas relativas ao Júri;
- II – Ao Juiz da 2ª Vara Criminal as execuções penais e corregedoria de presídios;
- III – Ao Juiz da 3ª Vara Criminal os delitos de trânsito e a execução de penas alternativas.

§ 2º - Na Jurisdição Cível, compete privativamente:

- I – Ao Juiz da 1ª Vara Cível as ações e medidas relativas aos registros públicos e aos conflitos fundiários;
- II – Ao Juiz da 2ª Vara Cível as ações e medidas relativas à Infância e Juventude, em conformidade com o disposto no art. 148, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

III – Ao Juiz da 3ª Vara Cível as execuções fiscais.

§ 3º: Ao Juiz da Vara Única de Família e Sucessões compete privativamente as ações e medidas relativas ao direito de família e sucessões.

Observa-se desta forma, que a cada juiz é dada uma competência, a qual deverá exercê-la de forma privativa e dentro de sua especificidade. Na Comarca de Juazeiro do Norte, é a 2ª Vara Cível competente para exercer a função jurisdicional no que diz respeito às ações e medidas relacionadas com a infância e juventude. Vale ressaltar que o Juiz da Vara da Infância e Juventude além da responsabilidade das ações que envolvem crianças e adolescente, responde cumulativamente por todos os feitos cíveis existente na Secretaria de Vara.

3.2 Da estrutura da Vara da Infância e Juventude em Juazeiro do Norte

A Secretaria da 2ª Vara Cível de Juazeiro do Norte é composta por um Juiz Titular, um Diretor de Secretaria, o qual é nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça por indicação do Juiz Titular, a secretaria conta com oito funcionários, sendo cinco serventuários da Justiça, entre analista, técnico e atendente judiciário e três oriundos da prefeitura, além de um Defensor Público e um Promotor de Justiça.

No correr da pesquisa tornou-se necessário entrevistar o Sr. Antonio Barbosa de Sena, Diretor da Secretaria da 2ª Vara Cível, também Vara da Infância e Juventude desta cidade, na qual estava sendo feita a pesquisa tendo em vista haver surgido algumas dúvidas em relação aos dados colhidos, sendo de extrema importância a indagação acerca desses dados, tendo o mesmo informado que na referida Secretaria, até dezembro de 2010, tramitavam 729 processos referentes ao Juiz da Infância e Juventude, além de 3.145 processos cíveis, informando ainda, que o Juiz da referida Vara realiza, em média, quatro audiências diariamente, além de outras atribuições referente ao seu mister.

Em relação aos mandados de busca e apreensão de menores, informou o Sr. Diretor, que estes são enviados às polícias, civil e militar, os quais promovem essas buscas, lavrando o devido auto e comunicando ao juiz, para as devidas providencias; informou ainda que os menores a quem é imposta medidas sócio-educativas, são encaminhados ao CREAS¹⁰, e estes se encarregam de encaixar os

¹⁰ CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social – Unidade Pública da Política de Assistência Social às famílias em situação de risco pessoal e social no município.

adolescentes em escolas ou creches, além de fiscalizar o cumprimento das medidas, comunicando tudo ao Juiz da Infância e Juventude, e que tal menores, dificilmente cumprem as medidas, evadindo-se do local.

Explicou o Diretor, que em Juazeiro do Norte existe um Conselho Tutelar, o qual faz atendimentos domiciliares, em caso de denúncias de maus tratos, além de encaminhar os menores para escolas, serviços de saúde, serviço social e previdenciário, se for necessário, além de aplicar medidas de proteção dependendo do caso. Existe também um Juizado da Infância e juventude, cujo atendimento diz respeito às realizações de sindicâncias, em casos de denuncia e atendimentos a adolescentes infratores em risco de vida, onde também são feitas as autorizações para viagens nacionais, além de outras atribuições, funcionando tal conselho precariamente, pois depende de doações da comunidade e que seus membros são compostos totalmente de voluntários, que se revezam em plantões diários. Segundo o Diretor, nesta cidade não existe instituição para tratamento dos adolescentes dependentes químicos, e que geralmente, os atendimentos são de adolescentes analfabetos, alcoólatras e drogados; que atendem em média, de oito a dez casos por dia, somente no Juizado da Infância e Juventude.

Como se vê, o Juízo da Infância e Juventude do Fôro em estudo encontra inúmeras dificuldades para concretizar a prestação jurisdicional idealizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente pois falta a estrutura necessária para que esta seja real e eficaz.

Vale ressaltar que no Fórum de Juazeiro do Norte, foi criado em 23 de março de 2006, a Central de mandados, para onde são enviados todos os mandados confeccionados nas secretarias de Vara, e lá, distribuídos entre os Oficiais de Justiça, para o devido cumprimento.

Até dezembro de 2010, o Fôro local, contava com os serviços de apenas 06 oficiais de Justiça, para atenderem aos mandados de todas as secretarias, o que hoje é distribuído, em médio, 900 mandados mensais, segundo informação do chefe da Central de mandados do Fórum local, Sr. José Nilton, o qual contabilizou um total de mandados de 2005 a 2010, em 30.517 mandados distribuídos entre tais Oficiais de Justiça.

3.3.1 Da função do juiz da infância e juventude

Ao juiz compete despachar, fazer audiências e julgar todos os processos Cíveis, bem como atuar em todos os feitos relacionados com a infância e juventude, no que diz respeito ao atendimento do adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional, a execução das medidas sócio-educativas aplicadas aos menores infratores, a apuração de irregularidades em entidades governamentais e não governamentais, bem como a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, como previsto do Estatuto da Criança e do Adolescente¹¹.

Vale ressaltar que a competência para conhecer da matéria a que se refere o artigo 147, *caput*, é do Juiz da Infância e Juventude, é absoluta e isento de qualquer restrição, deste que preenchidos os requisitos legais, pois segundo Guaraci de Campos Viana (RT 716/359) “todas as ações propostas e enquadradas no *caput* do artigo 148 da Lei nº 8.069/90 são da competência da Justiça da Infância e Juventude independentemente da situação jurídica da criança e do adolescente”. Já em relação ao parágrafo único, do citado artigo, essa competência é restrita, tendo em vista a necessidade de aferição da situação do menor, pois se trata de uma das hipóteses do artigo 98 do ECA, ou seja, se esta se encontrar em situação de abandono ou de risco, em decorrência da conduta comissiva ou omissiva do Estado, da sociedade ou dos pais ou responsáveis legais ou mesmo da própria criança, a competência é do Juiz da Infância e Juventude, caso contrário, será o juiz de família, competente para julgar o caso.

Sobre o assunto assim se manifestou o Magistrado Vicente de Almeida Amadei, nos autos do Processo de nº 631/93 da 2ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Regional de Jabaquara, Comarca de São Paulo, dizendo que:

A fronteira da competência entre esses dois juízos é vinculada à matéria própria de cada um desses juízos (menor amparado pela família ou menor em situação de irregular), dependendo, pois, da precisa qualificação em que, atualmente, se encontra o menor, ou seja, repita-se, amparada pela família, ou em situação irregular.

Assim, a doutrina é pacífica no sentido de que se for constatado que o menor estar em situação irregular, a questão é resolvida pelo Juiz da Infância e

¹¹ Cf. artigo 148, do ECA.

juventude, se estar amparado pela família é competente o Juiz de Famílias e Sucessões para decidir as questões atinentes ao caso, devendo prevalecer a doutrina da proteção integral, sempre que for desrespeitado algum dos incisos do citado artigo.

3.3.2 Da efetividade na aplicação das medidas sócio-educativas na comarca de Juazeiro do Norte.

Ao escolher o tema “Delinqüência, Crime e responsabilidade: Uma Análise sobre a construção da criminalidade em Juazeiro do Norte (2005 a 2010), procurou-se centrar a pesquisa acerca da prática de atos infracionais pelos jovens infratores, a medida judicial resultante dos julgados bem como uma possível transição para a criminalidade na vida adulta. Os adolescentes, objetos da pesquisa, são aqueles que praticaram atos infracionais e, por conseguinte, lhes foram imposta alguma das medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do adolescente-ECA, além daqueles que, ao atingirem a maioridade, ingressaram na criminalidade, entre o ano de 2005 a 2010 nesta cidade.

A presente pesquisa foi realizada inicialmente na 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, cujo Juiz Titular responde cumulativamente por todos os processos cíveis e como Juiz da Infância e Juventude, bem como na Secretaria da 2ª Vara Criminal – Juízo das Execuções Criminais desta Comarca, e compreende todos os atos infracionais cometidos no período além de todos os julgados entre 2005 a 2010, analisando-os, com a finalidade de aferir o total de infrações cometidas anualmente, quantos foram julgados, bem como as medidas sócioeducativas aplicadas, se cumpriram totalmente as medidas impostas e se, ao atingirem a maioridade continuaram a delinqüir.

Primeiramente foi pesquisado no livro de registro de atos Infracionais, o total de delitos cometidos no período pesquisado, e no livro de registro de Sentenças, a quantidade de sentenças proferidas pelo juiz durante o mesmo período, tendo sido feito uma planilha onde constou de início, todos os dados do processo, ou seja, o número do processo, a tipificação penal, o nome do infrator e a medida sócio-educativa aplicada a este.

Em seguida, de posse de todos os dados do autor de ato infracional, foi feita nova pesquisa na Secretaria das Execuções Criminais desta Comarca, através

do Sistema de Computação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (SPROC), com a finalidade de identificar quantos dos adolescentes que cometeram atos infracionais, continuaram a praticar crimes na vida adulta, aferindo todos os dados pessoais dos mesmos, para que não houvesse nenhuma dúvida quanto a certeza dos dados encontrados, e somente após colhidos os dados pretendidos é que, por força do artigo 5º, LX, CF/88 e 247 do ECA, foram deletados os nomes de todos os adolescentes constantes da planilha referida, com o propósito de resguardar totalmente a imagem e a identidade destes, por se tratar de pessoas que se encontram na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento

O estudo ora apresentado tem como objetivo identificar as possíveis causas da não efetividade das medidas sócio-educativas aplicadas aos adolescentes na Comarca de Juazeiro do Norte, tendo em vista o grande índice de ex-infratores responderem hoje, por crimes cometidos após a maioridade, o que ficou devidamente provado durante esta pesquisa.

Falando sobre as dificuldades na aplicação das medidas previstas no ECA, a Juíza de Direito do Estado do Ceará, Mônica Lima Chaves, quando da prolação da sentença de nº 260/05, nos autos do processo nº 2005.0007.8847-5, assim se expressou:

O mencionado diploma legal ao invés de tratar crianças e adolescentes como objetos de direitos, tornou-os sujeitos de direitos, e adotou a teoria da proteção integral a crianças e adolescentes. Nessa diapasão quando se refere a atos infracionais ao invés de punir, optou por prevenir e reeducar, foi assim que instituiu a obrigatoriedade de programas sociais com a finalidade de reinserir os adolescentes que precisam de ajuda. Nesse sentido, quando um adolescente comete um ato infracional o próprio ECA prevê um prazo exíguo para se concluir a instrução e para o magistrado proferir a sentença com a aplicação da medida sócio-educativa mais adequada ao caso. No entanto a vontade do legislador não encontra suporte real dentro da atual realidade do nosso sistema judicial.

Assim também se expressou o Juiz de Direito Titular da Vara da Infancia e Juventude de Juazeiro do Norte, Gúcio Carvalho Coelho, nos autos do Ato Infracional de nº 2004.0008.5903-0, Sentença de nº 304/05, dizendo o seguinte:

Se é certo que o Estatuto da Criança e do Adolescente representa inegável avanço no tratamento das questões ligadas á delinqüência juvenil, o Estado, ainda não cuidou de prover-se dos meios reclamados no Estatuto para sua ajustada implementação, resultando, no mais das vezes, uma equivocada interpretação da sociedade de que a lei ora existente incentiva a

delinqüência e sela com manto paternal a conduta reprovável daqueles ainda não alcançáveis pelo Código Penal.

Observa-se que há uma omissão do Estado em relação a tornar possível a aplicabilidade do Estatuto, de modo que as medidas sejam aplicadas corretamente e em contrapartida ocorre a morosidade na prestação jurisdicional, o acúmulo se serviço, por falta de funcionários, além de diversos problemas que dificulta uma prestação eficiente. É relevante lembrar que somente na 2ª Vara Cível, também Vara da Infância e Juventude de Juazeiro do Norte, até dezembro de 2010, estavam tramitando, 3.145 processos Cíveis e 729 feitos relacionados com a Infância e Juventude, e que antes da especialização das Varas que se deu com a Resolução Interna de nº 12, até agosto de 2010, ali também tramitavam 850 processos penais, que foram redistribuídos para as Varas especializadas, ou seja, é humanamente impossível, que onde um único Juiz, faça o milagre de uma prestação jurisdicional favorável à sociedade, tendo que despachar processos, fazer audiências, e realizar outros atos inerente à sua função.

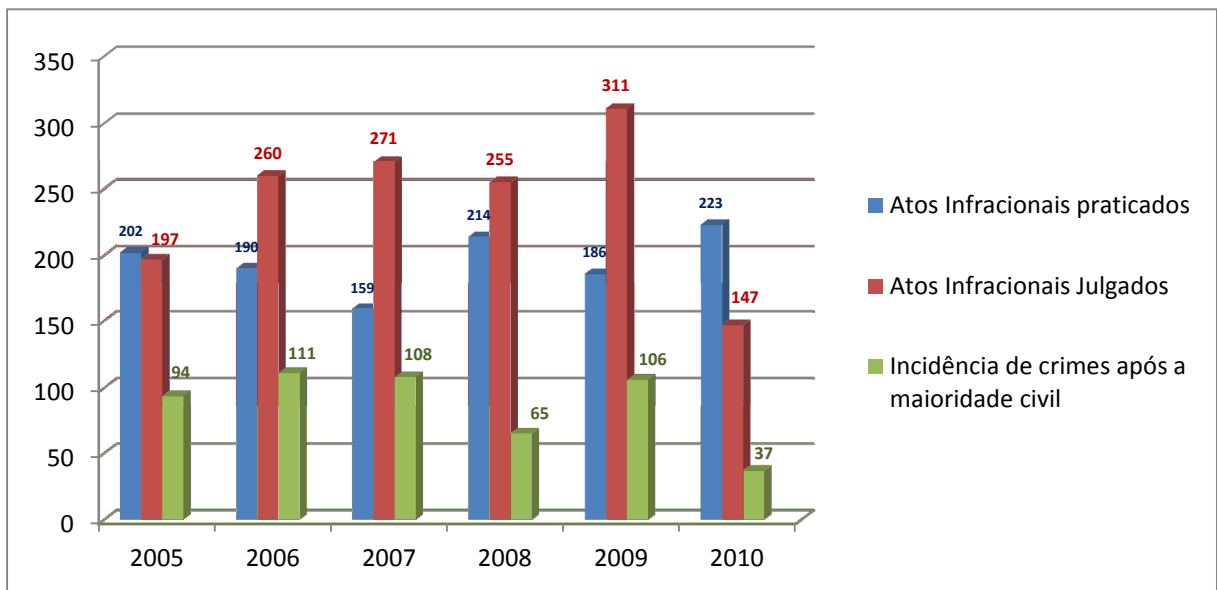
Vale ressaltar que além dos problemas acima elencados, também não existe nesta comarca, equipe interprofissional, como determina o artigo 151 do ECA, também não existe instituição para tratamento de usuários de drogas, e até pouco tempo também não existia casa de Internamento, esta, criada recentemente, sendo que a medida de internamento quando aplicada ao adolescente, este tinha que ser removido à Capital Cearense para o cumprimento da medida.

Verificamos que há nesta Comarca, um alto grau de incidência de criminalidade em adultos que foram punidos como menores infratores, concluindo com isso, que há falha no que diz respeito à aplicação das medidas sócio-educativas, ante as inúmeras dificuldades encontradas pelo judiciário. Igualmente, concluímos que não é a brandura na aplicação das medidas sócio-educativas que contribui para que o adolescente se perpetue na criminalidade após a maioridade, mas é a falta da concreta aplicação da mesma que faz com que o jovem infrator sinta a ausência do Estado, e por isso as medidas não atingem seu ideal pedagógico que é a ressocialização destes, pois a sociedade muitas vezes, ignora a falta de estrutura do judiciário e acha que o ECA incentiva a delinqüência, como bem frisou, o Juiz de Direito, Dr. Gúcio Carvalho.

3.4 Da Pesquisa Quantitativa

Fizemos de início um gráfico comparativo, em forma de coluna, onde se identifica os atos infracionais praticados e o total de julgados por ano, além da quantidade dos que cometeram crimes na maioridade, relacionados aos que foram julgados em cada ano pesquisa.

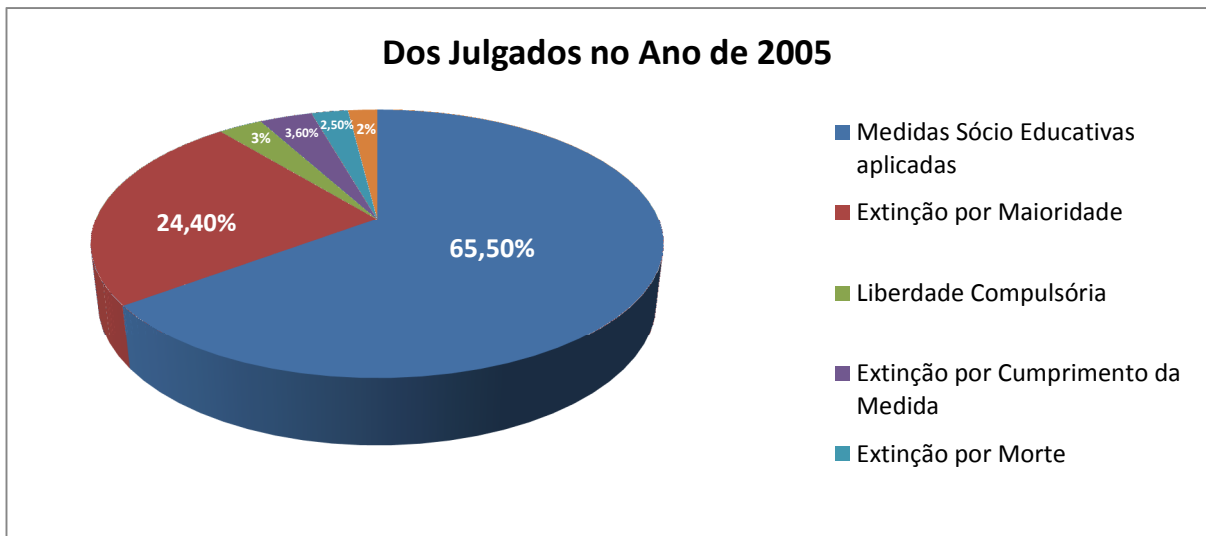
Gráfico 01



Fonte: Dados da pesquisa.

Em seguida, apresentamos gráficos em forma de pizza, ano a ano, onde se mostra o total de atos infracionais julgados nos quais foram aplicadas alguma das medidas sócio-educativas; os que foram julgados extintos por maioridade civil; os que foram posto em liberdade compulsória; os que foram extintos por cumprimento da medida; os que foram extinto por morte dos adolescentes envolvido e outros, subentendendo nestes, aqueles que foram extintos por falta de representação, por ter sido julgado improcedentes ou por ter sido julgado como caso atípico.

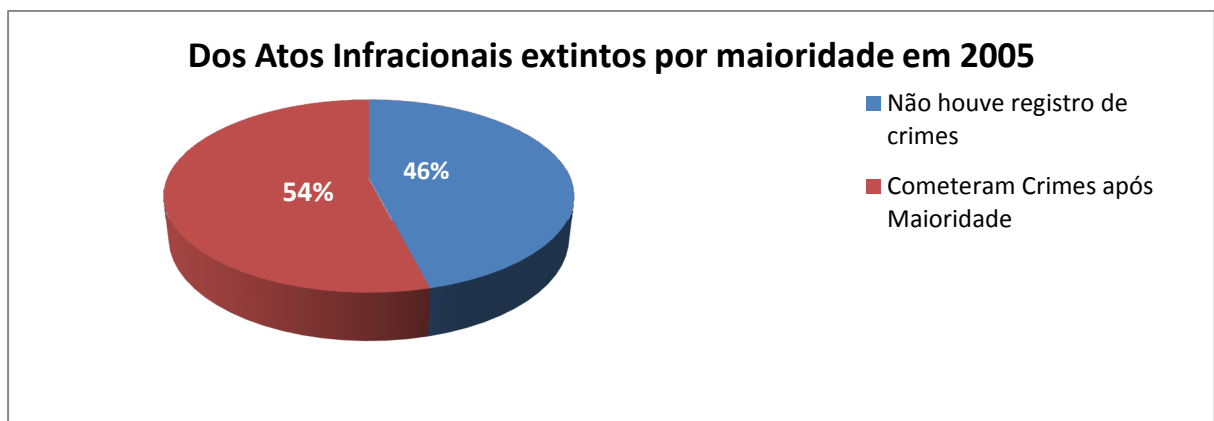
Gráfico 02



Fonte: Dados da pesquisa.

Observa-se no gráfico 02, que no ano de 2005, dos atos infracionais julgados, 65,5% foi aplicado alguma das medidas sócio-educativas, 24,4% foram extintos por maioria civil do adolescente; 3,0% receberam a liberdade compulsória, 3,6% foram extintos em face do cumprimento da medida; 2,5% foram extintos por morte do adolescente e outros, como já mencionado acima. No ano em estudo, não houve nenhum caso de Remissão como forma de extinção ou exclusão, no entanto, houve casos de Remissão cumulada com prestação de serviço à comunidade e nesse caso foi computado como Medidas Sócio-educativas.

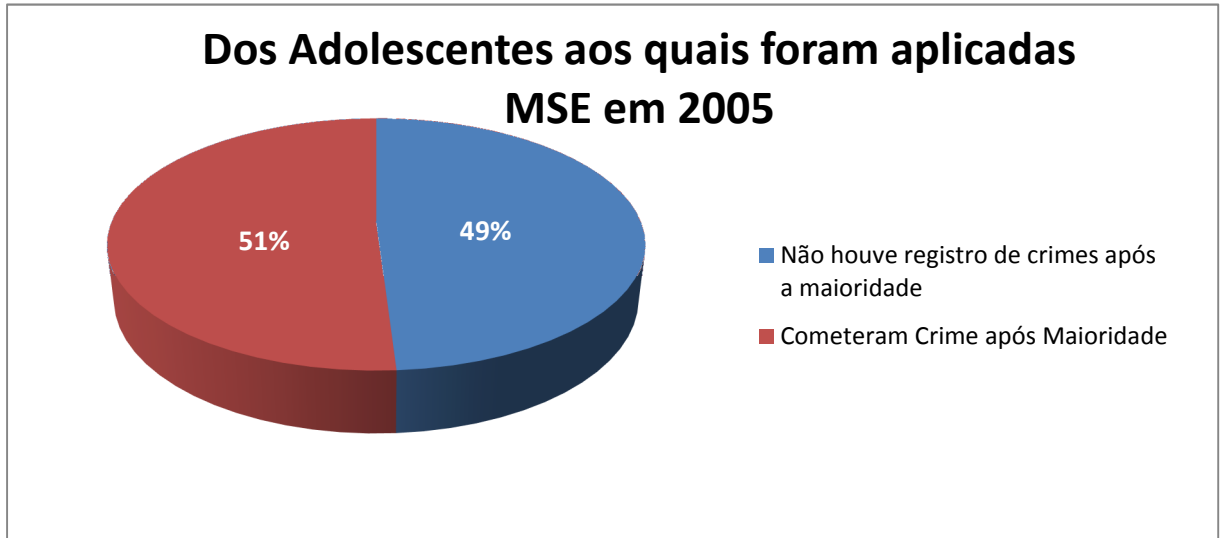
Gráfico 03



Fonte: Dados da pesquisa.

Extrai-se do gráfico 03 que dos atos infracionais que foram extintos por maioria do infrator, 54% destes, ao atingirem a maioria penal adentraram no mundo do crime.

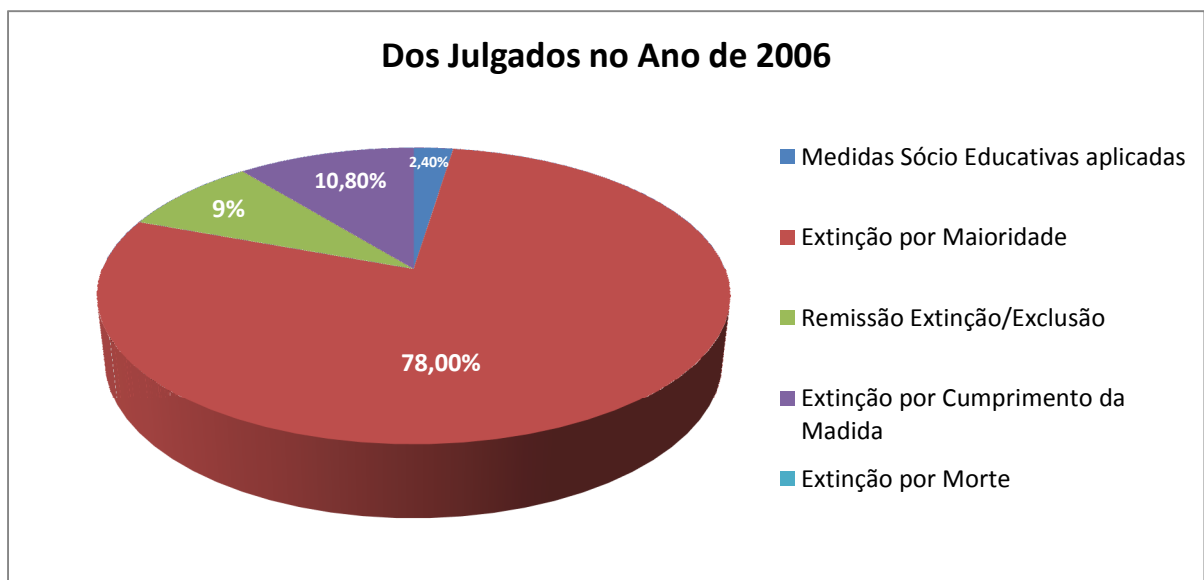
Gráfico 04



Fonte: Dados da pesquisa.

O gráfico nº 04 mostra que dos adolescentes que receberam medidas sócio-educativas em 2005, 51% cometeram crimes quando chegaram à vida adulta.

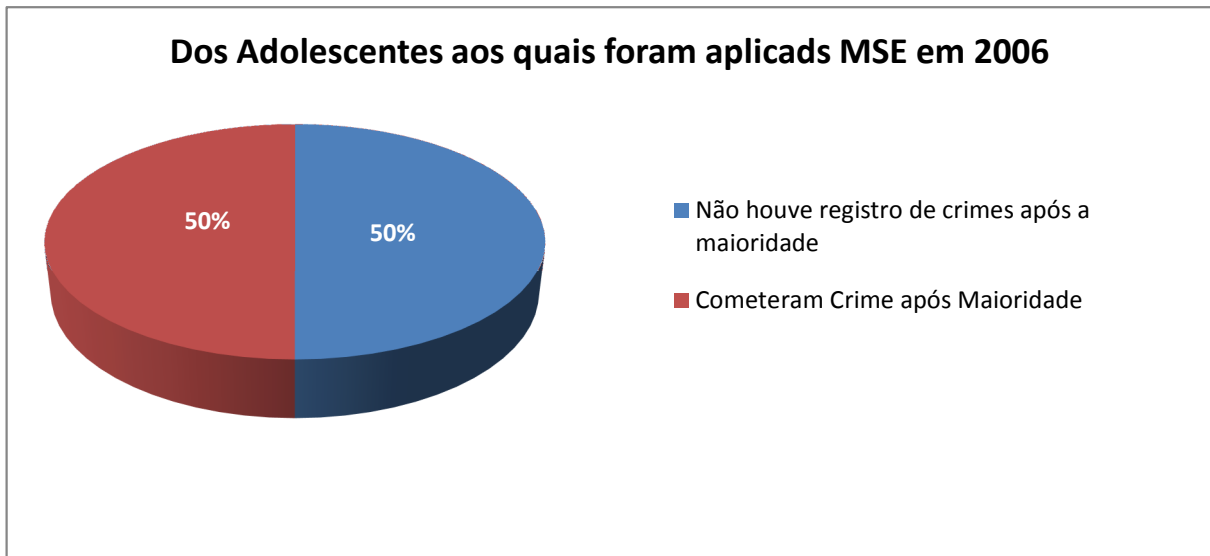
Gráfico 05



Fonte: Dados da pesquisa.

Segundo o gráfico 05 em 2006, dos atos infracionais julgados, 2,4% foi aplicada alguma das medidas sócio-educativas, 78% foram extintos por maioria civil do adolescente; 10,8% foram extintos em face do cumprimento da medida; 2,4% foram extintos por morte do adolescente; 9,0% foram extintos por remissão como forma de extinção/exclusão.

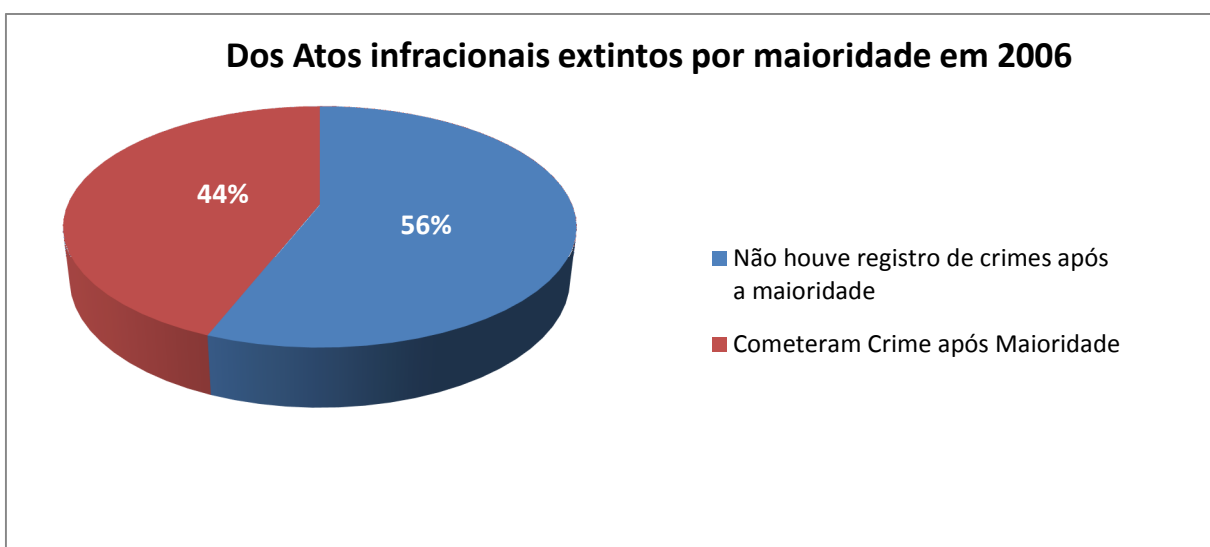
Gráfico 06



Fonte: Dados da pesquisa.

Revela o gráfico 06 que 50% dos adolescentes aos quais foram aplicadas alguma das medidas sócio-educativas cometeram crimes após a maioridade

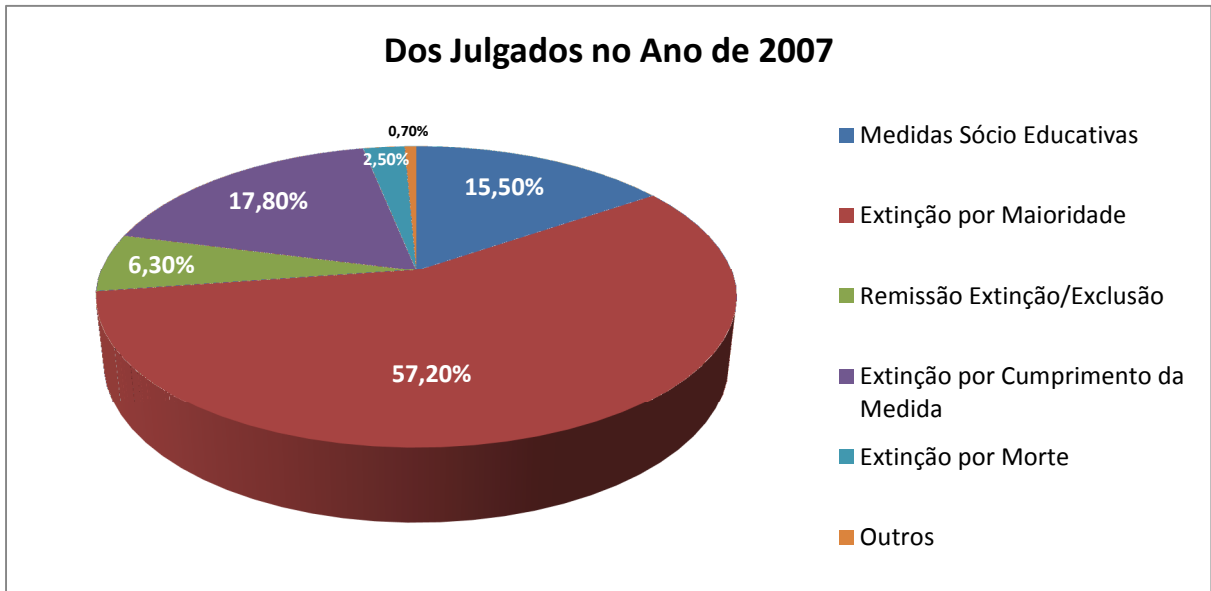
Gráfico 07



Fonte: Dados da pesquisa.

O gráfico 07 mostra que 44% dos adolescentes cujos atos infracionais foram extintos por maioria, cometeram crimes após a maioria.

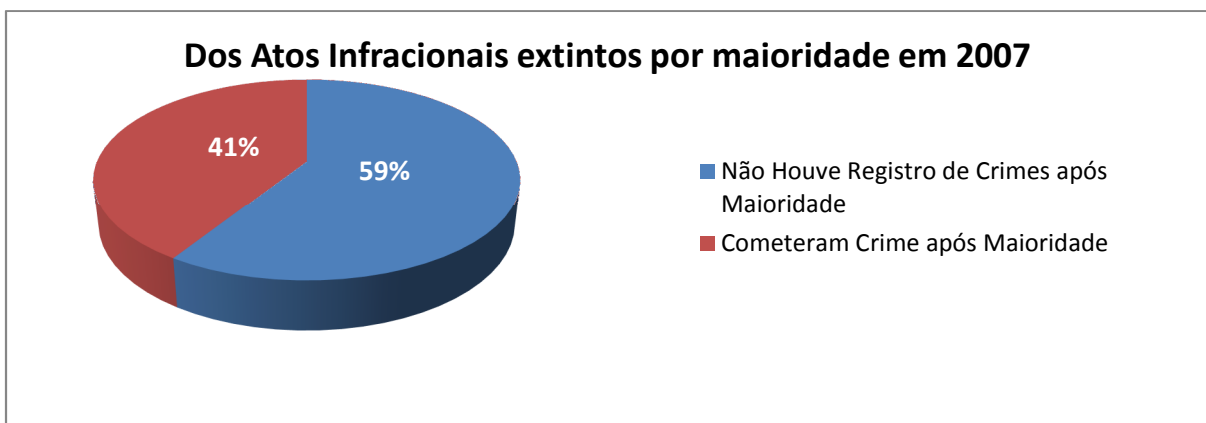
Gráfico 08



Fonte: Dados da pesquisa.

De acordo com o gráfico 08 em 2007, dos atos infracionais julgados, 15,5% foram aplicadas alguma das medidas sócio-educativas, 57,2% foram extintos por maioria civil do adolescente; 17,8% foram extintos em face do cumprimento da medida; 2,5% foram extintos por morte do adolescente; 6,3% foram extintos por remissão como forma de extinção/exclusão e 0,7 foram extintos por outros motivos, como já explicitado acima.

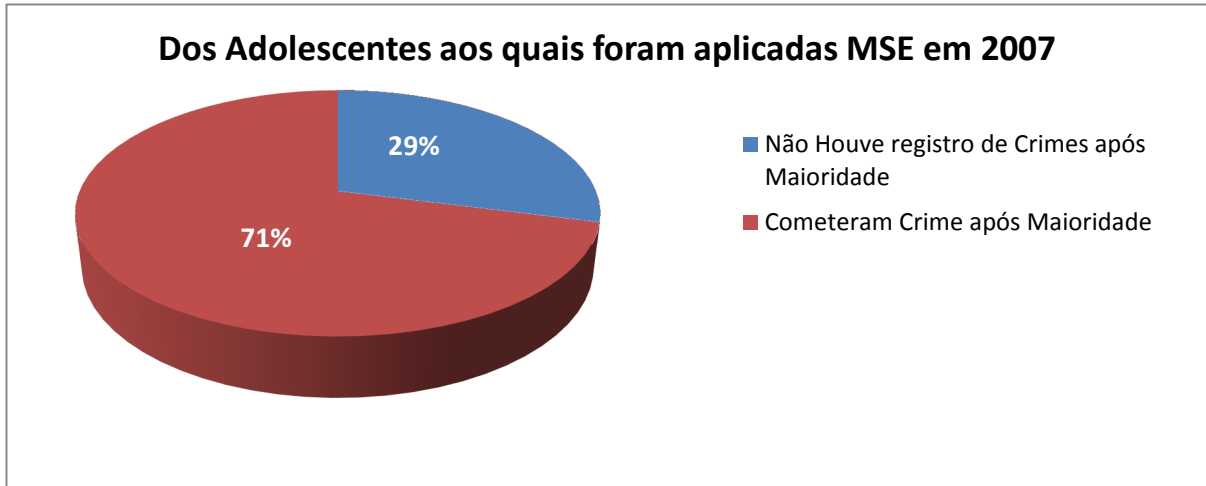
Gráfico 09



Fonte: Dados da pesquisa.

Observa-se no gráfico 09 que dos atos infracionais que foram julgados em face da maioria civil do adolescente, 41% deles cometeram crimes na vida adulta.

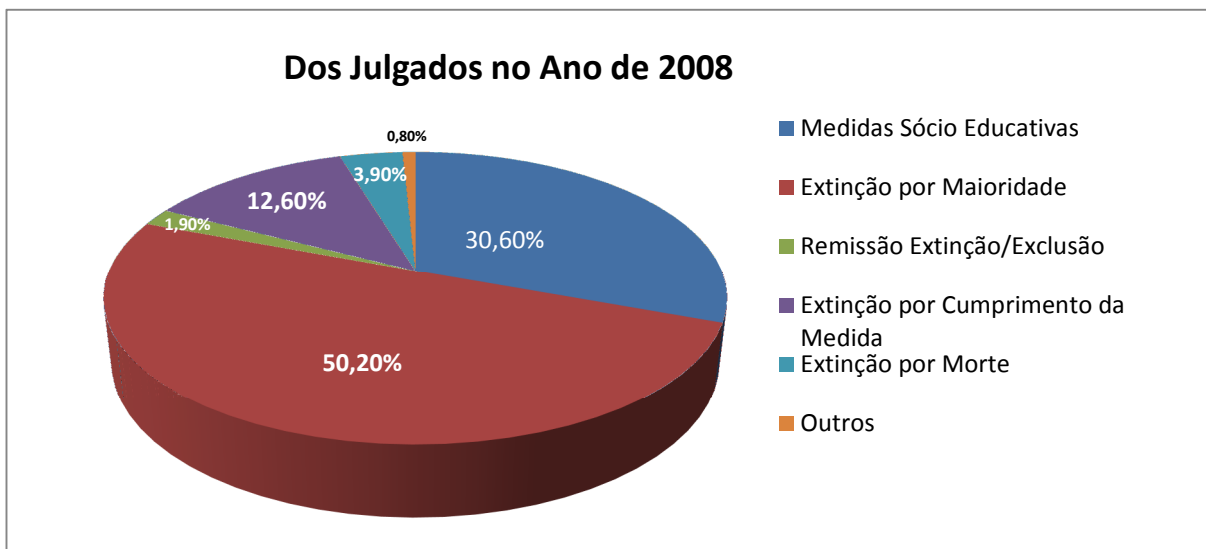
Gráfico 10



Fonte: Dados da pesquisa.

Já no gráfico nº 10, mostramos que dos adolescentes aos quais foram aplicadas Medidas sócio-educativas, em 2007, 71% destes ingressaram no mundo do crime após a maioridade, enquanto que somente 29% deles deixaram de cometer crimes, ou não foi registrado tal fato.

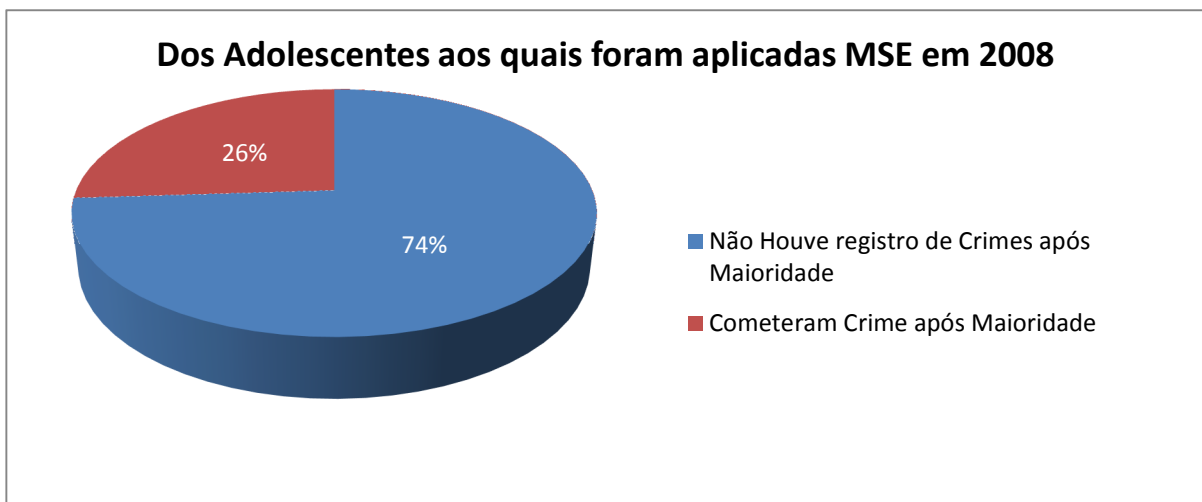
Gráfico 11



Fonte: Dados da pesquisa.

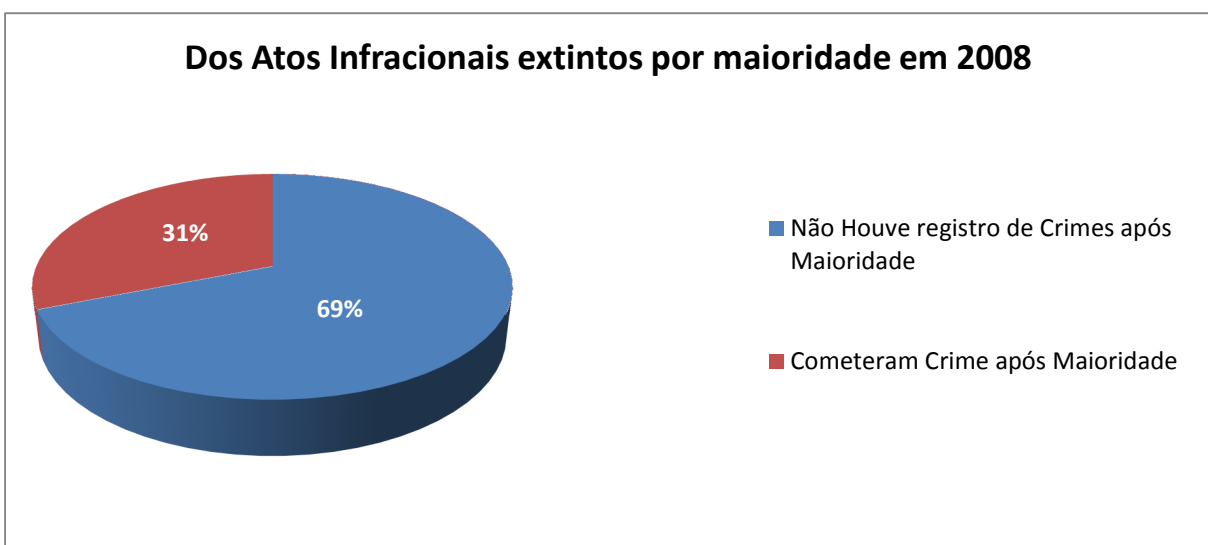
Em 2008, dos atos infracionais julgados, 30,6% foi aplicada alguma das medidas sócio-educativas, 50,2% foram extintos por maioria civil do adolescente; 12,6% foram extintos em face do cumprimento da medida; 3,9% foram extintos por morte do adolescente; 1,9% foram extintos por remissão como forma de extinção/exclusão e 0,8% foram extintos por outros motivos.

Gráfico 12



Fonte: Dados da pesquisa.

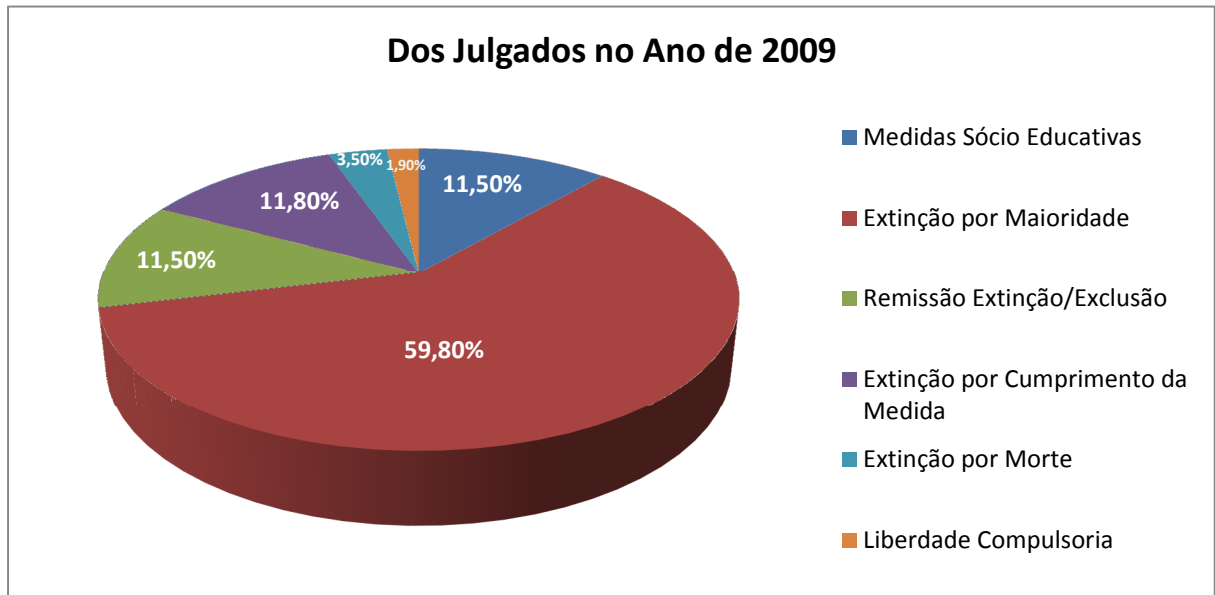
Gráfico 13



Fonte: Dados da pesquisa.

Vê-se no gráfico supra que dos adolescentes cujos atos infracionais foram extintos por maioria penal destes, 31% praticaram crimes na vida adulta.

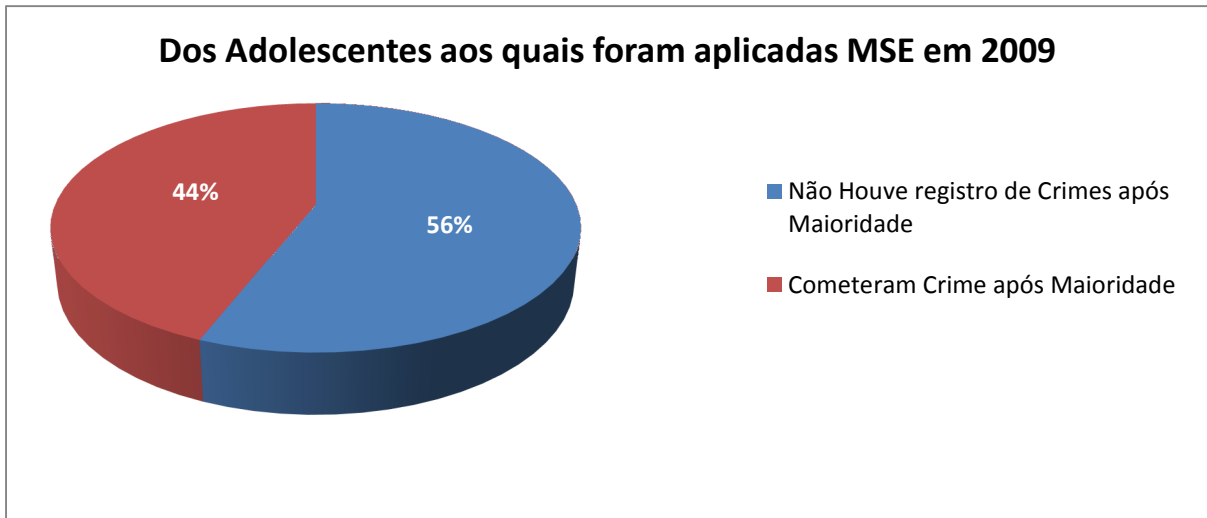
Gráfico 14



Fonte: Dados da pesquisa.

No gráfico nº 14, observa-se que em 2009, dos atos infracionais julgados, 11,5% foi aplicada alguma das medidas sócio-educativas, 59,8% foram extintos por maioria do adolescente; 11,8% foram extintos em face do cumprimento da medida; 3,5% foram extintos por morte do adolescente; 11,5% foram extintos por remissão como forma de extinção/exclusão e 1,9% foram extintos em face o evento da liberdade compulsória.

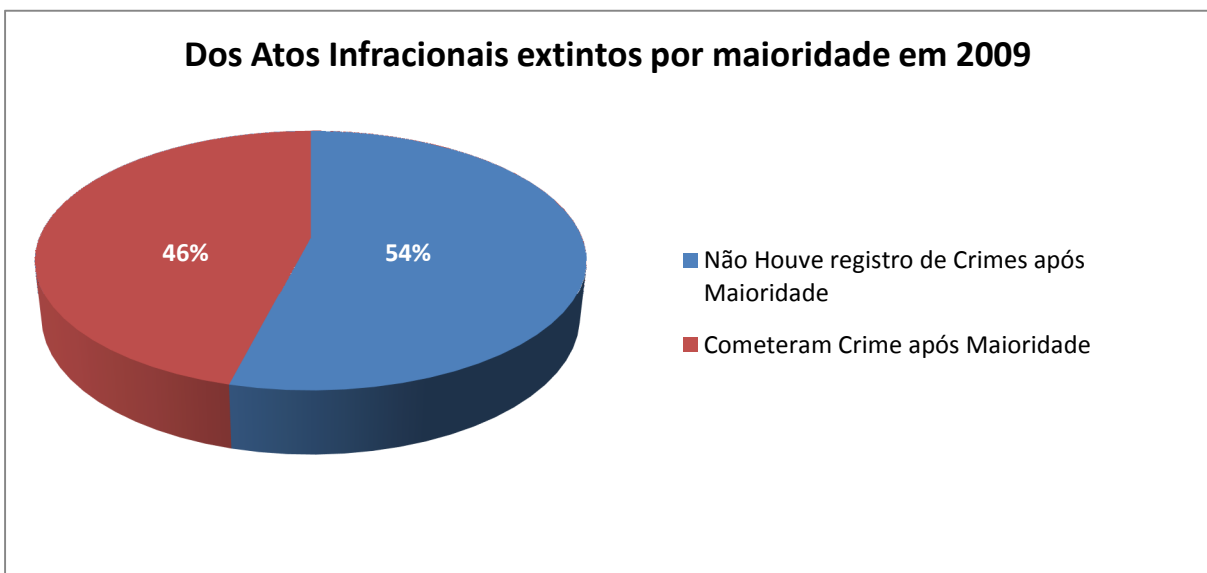
Gráfico 15



Fonte: Dados da pesquisa.

O Gráfico acima mostra que dos adolescentes que sofreram alguma das medidas sócio-educativas em 2009, 44% deles praticaram crimes após a maioridade penal

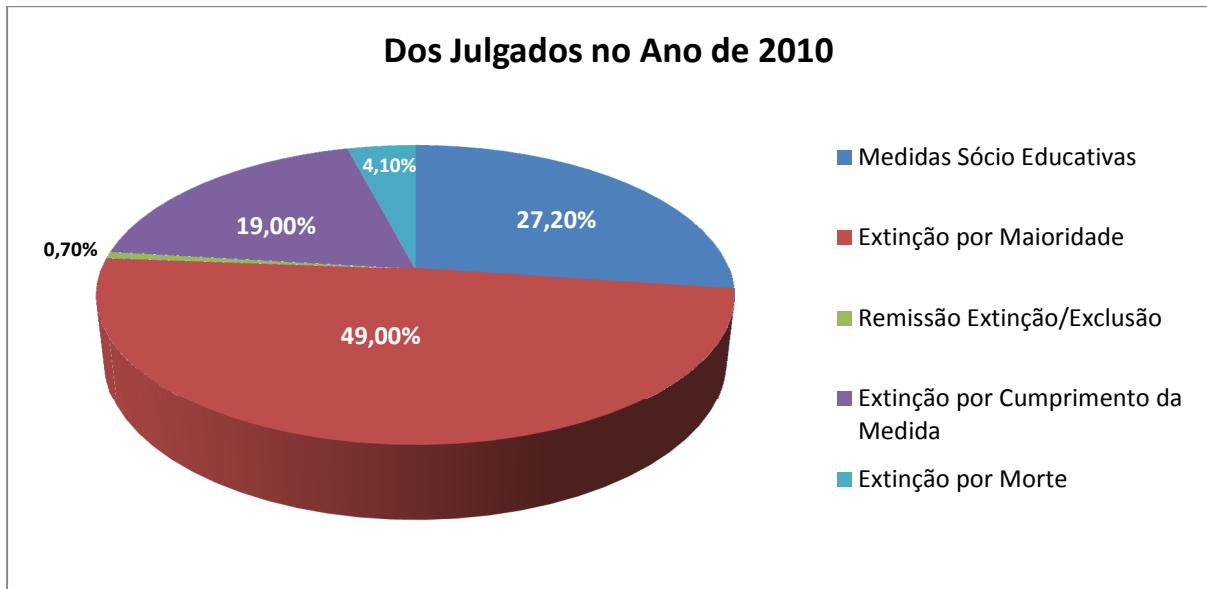
Gráfico 16



Fonte: Dados da pesquisa.

Observa-se no gráfico de nº 16, que dos adolescentes cujos atos infracionais foram extintos por maioria, destes 46% cometeram crimes ao atingirem a maioria penal.

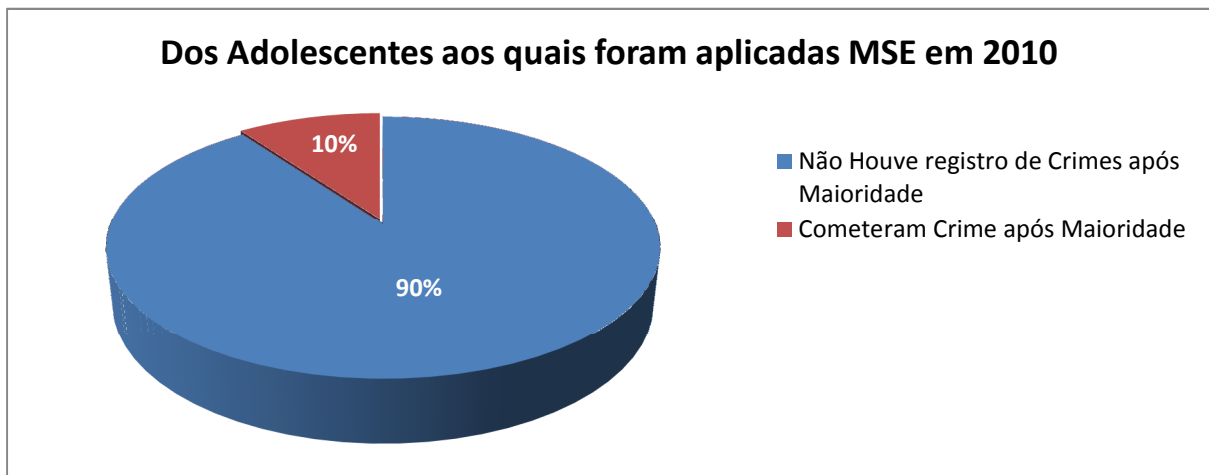
Gráfico 17



Fonte: Dados da pesquisa.

Em 2010, dos atos infracionais julgados, 27,2% foram aplicadas algumas das medidas sócio-educativas, 49% foram extintos por maioria do adolescente; 19% foram extintos em face do cumprimento da medida; 4,1% foram extintos por morte do adolescente; 0,7% foram extintos por remissão como forma de extinção/exclusão.

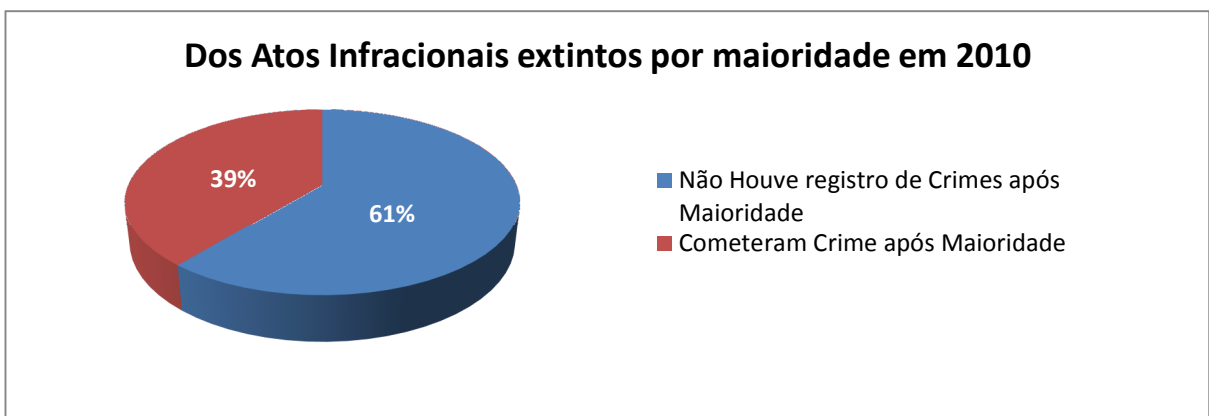
Gráfico 18



Fonte: Dados da pesquisa.

Observa-se que conforme o gráfico nº 18, dos adolescentes aos quais foram aplicadas MSE em 2010, apenas 10% destes cometeram crimes após a maioridade penal, o que revela uma grande melhora, comparada com a realidade mostrada nos anos antecedentes.

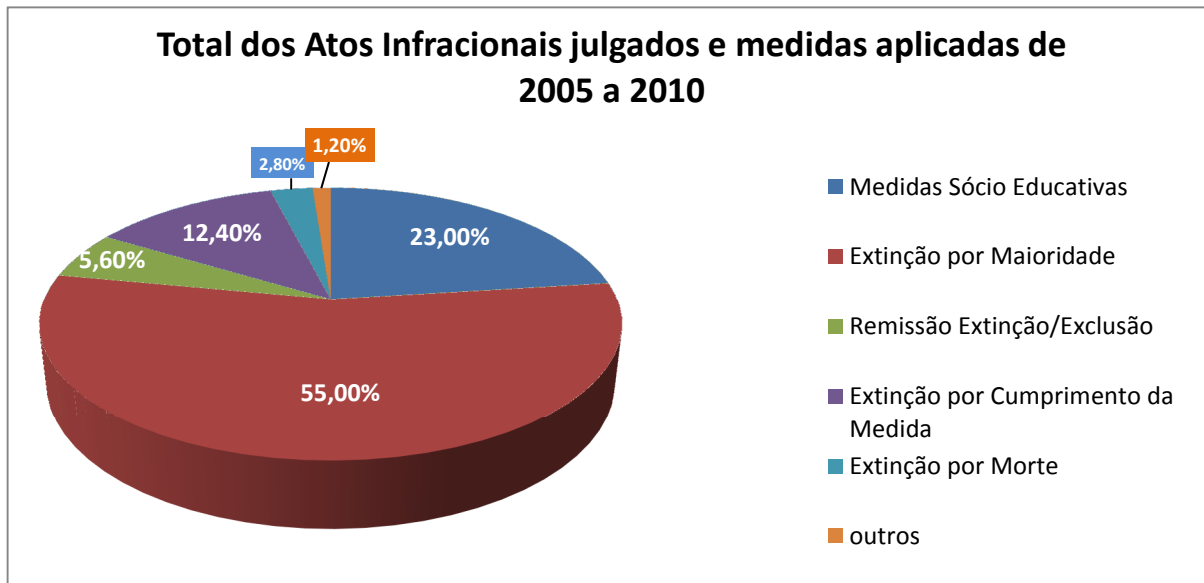
Gráfico 19



Fonte: Dados da pesquisa.

No gráfico supra, observa-se que dos adolescentes cujos atos infracionais foram extinto por maioridade deste, 39% cometeram crimes ao atingirem a maioridade.

Gráfico 20



Fonte: Dados da pesquisa.

No gráfico de nº 20, observa-se o total geral de todas as providências tomadas nos Atos Infracionais julgados durante todo o período estudado, ou seja, de 2005 a 2010. Assim temos que nos atos infracionais que foram julgados no referido período, 23% foram aplicadas MSE; 55% foram extintos em face da maioria civil do adolescente infrator; 5,6% foram concedidas remissão como forma de extinção ou como forma de exclusão; 12,4% foram extintos em virtude do cumprimento da medida; 2,8% foram arquivados em face de morte dos adolescentes e 1,2% foram extintos por outros motivos, ou seja, como já foi dito anteriormente, por falta de representação, por ter sido julgado improcedente ou por ter sido julgado como fato atípico.

3.3.1 Dos dados estatísticos

Inicialmente, apresentamos o total de atos infracionais cometidos pelos adolescentes no período estudado (2005 a 2010), bem como todos os que foram julgados pelo Juízo da Infância e Juventude e as medidas judiciais resultantes em cada ato infracional, sentenciado no referido período. Na coleta de dados, foi verificado que no ano de 2005 foram praticados 202 atos infracionais, julgados 197 e as medidas resultantes foram: 129 aplicadas MSE; 48 extintos por maioria; 06

por evento da liberdade compulsória; 07 extintos por cumprimento da medida; 05 extinto por morte do adolescente e 02 por outros motivos, (um por legítima defesa e outro por falta de representação). Foi observado que nesse período, dos 197 atos infracionais julgados, 94 adolescentes, que fizeram parte desse rol, ingressaram no mundo do crime após a maioridade.

Em 2006, verificou-se que foram praticados 190 atos infracionais, que foram julgados 260 tendo como resultado as seguintes decisões: 06 foram aplicadas MSE; 22 foi concedido remissão como forma de extinção ou exclusão; 203 extinto por maioridade do adolescente; 28 extinto por cumprimento da medida e 01 foi extinto por morte do adolescente. Ficou constatado que 111 adolescentes que foram transgressores nos 260 atos infracionais julgados continuaram na criminalidade após ficarem adultos;

Em 2007, ficou constatado que foram praticados 159 infrações pelos adolescentes de Juazeiro do Norte; foram julgados 271 atos infracionais com as seguintes decisões: 42 foram aplicadas MSE; 17 foi concedido remissão como forma de extinção/exclusão; 155 foram extintos por maioridade do adolescente; 48 extintos por cumprimento da medida e 07 extintos por morte do adolescente. Ficando igualmente provado que dos atores desses atos infracionais julgados, 108 cometeram crimes após a maioridade civil.

Em 2008, ficou provado que foram praticados 214 infrações pelos jovens desta Comarca; foram julgados 255 atos infracionais com as seguintes decisões: 78 foram aplicadas MSE; 05 foi concedido remissão como forma de extinção/exclusão; 128 extintos por maioridade do adolescente; 01 por evento da liberdade compulsória; 32 extintos por cumprimento da medida e 10 extintos por morte do adolescente e 01 por ter sido julgado improcedente. Ficando igualmente provado que dos atores desses atos infracionais julgados, 65 cometeram crimes após a maioridade civil.

Em 2009, praticou-se nesta cidade 186 atos infracionais, foram julgados 311, com as seguintes decisões: 36 foram aplicadas MSE; 36 foi concedido remissão como forma de extinção/exclusão; 186 extintos por maioridade do adolescente; 05 por evento da liberdade compulsória; 37 extintos por cumprimento da medida e 11 extintos por morte do adolescente. Ficando constatado que dos adolescentes que eram parte dos atos infracionais julgados, 106 cometeram crimes após a maioridade civil.

Em 2010 a pesquisa revelou que foram praticados naquele ano, 223 atos infracionais e foram julgados 147, com as seguintes decisões: 40 foram aplicadas MSE; 01 foi concedido remissão como forma de extinção/exclusão; 72 extintos por maioria do adolescente; 28 extintos por cumprimento da medida; 06 extintos por morte do adolescente. Ficando constatado que dos adolescentes que eram parte dos atos infracionais julgados, 37 cometeram crimes após a maioria civil.

Da presente pesquisa resultou o seguinte resultado geral: Foram praticados no período de 2005 a 2010, 1.174 atos infracionais, foram julgados 1.441 sendo que dos julgados resultou as seguintes decisões: em 331 foram aplicados MSE; em 81 foram concedidas emissão como forma de extinção/exclusão; 792 foram extintos por maioria; 12 arquivados por liberdade compulsória; 40 extintos por morte; 180 extintos por cumprimento das medidas e 05 por outros motivos (falta de representação, fato atípico ou improcedência).

A maior incidência deu-se nos casos em que os atos infracionais foram arquivados em virtude de maioria atingida pelos adolescentes, verificou-se também que tal fato deu-se por conta da morosidade no julgamento do ato infracional, cujo evento pode ocorrer por diversos motivos, mas principalmente por evadir-se o adolescente do alcance do Estado e assim fica o juízo aguardando a apreensão do adolescente e com isso dá-se a prescrição. Como é possível observar, foram julgados no período pesquisado, 1.441 atos infracionais e destes, 792 foram extintos por haver o infrator atingido a maioria civil.

Vale lembrar que em regra, não se aplicam aos adolescentes maiores de 18 anos de idade a prescrição da lei 8.069/90, salvo as exceções previstas no artigo 2º, § único do referido instituto e que a única hipótese em que se aplicam as regras do ECA a pessoa maior de 18 anos é quando se tratar de prolongamento justificado de medida de internamento, previsto no artigo 121, § 5º do instituto, sendo que a extrema medida de internação só é cabível quando ocorrer alguma das hipóteses do artigo 122, incisos I, II e III do ECA.

3.4 Possíveis Melhorias

O Instituto de Proteção à criança e ao adolescente, idealizada pelo Estado brasileiro é o modelo, é o ideal, é louvado pelos países do mundo todo, inspirado pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança da ONU de 1989,

confirmado pela Constituição Brasileira de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, no entanto, a legislação brasileira ainda não criou instrumentos eficazes para a sua aplicabilidade no sentido de determinar ao poder público que atenda aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes de nosso país, como determina a doutrina da proteção integral. Segundo a doutrina de Maura Roberti (2011):

Toda vez que deixamos de fazer determinadas ações cujo cumprimento seria necessário para evitar sofrimentos, estamos diante da violência passiva. Ninguém exige providências efetivas do Estado para que cesse de alimentar, com o descaso e a inoperância, o celeiro que armazena o número crescente de brasileiros miseráveis em todos os sentidos.

E já que o povo é o titular do poder, através de seus representantes, é preciso que as famílias, a sociedade e os operadores do direito se voltem para o problema no sentido de sensibilizarem os governantes para que cumpram as normas do Estatuto, dando-lhe eficácia, pois assim como a “sociedade civil e a comunidade jurídica.” se mobilizou, ao longo da história, rompendo com as doutrinas que segregavam as crianças e os adolescentes, também agora, deverá fazer o mesmo, exigindo do poder público, o cumprimento das determinações normativas, para que haja justiça, pois toda situação que fere os direitos e a dignidade fundamental da pessoa é injustiça (SHECAIRA, 2008).

CONCLUSÃO

No primeiro capítulo da presente pesquisa abordou-se os fatos históricos que edificaram a construção, no Brasil, dos direitos das crianças e dos adolescentes, desde o surgimento dos primeiros Códigos Penais até a instituição da legislação atual, mostrando de forma objetiva, as lutas, as conquistas e as mudanças sociais ocorridas ao longo da história de nosso País, verificando as medidas que eram tomadas para reprimir a delinquência em cada época, concluindo por verificar as medidas aplicadas nos dias atuais, ou seja, as medidas sócio-educativas.

Verificou-se, igualmente, as normas que inspiraram a doutrina da proteção integral hoje em vigor, a qual teve seu marco na Convenção Internacional dos Direitos da Criança da ONU (1989), tendo esta, servido de inspiração para a instituição da legislação atual, a qual reconhece todas as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, rompendo de vez com a “doutrina da situação Irregular” que os reconhecia como meros objetos, agora, garantindo-lhes direitos universais, cabendo ao Estado, responsabilizar aqueles que cometam ofensas a esses direitos.

Ato contínuo foi feita uma análise acerca do tratamento dispensado aos adolescentes pelo Estatuto da Criança e do adolescente, mas precisamente sobre a aplicação das medidas sócio-educativas, destacando-se alguns conceitos acerca do ato infracional, tecendo em seguida, alguns comentários sobre cada medida aplicada na apuração do delito cometido pelos adolescentes, ou seja, a advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semi-liberdade e medida de internação.

Em seguida foi conceituado o que venha a ser “menor infrator” tomando por base a evolução histórica e social do Brasil, até chegarmos à visão atual, onde esse conceito não é mais aceito no meio jurídico, pois observa-se que o termo “menor infrator” era usado de forma altamente discriminatória, cujo destinatário eram os menos favorecidos, os carentes de saúde, educação, lazer, moradia etc., da sociedade brasileira, haja vista que hoje todas as crianças e adolescentes são considerados cidadãos, sujeitos de direitos.

Ao terminar o segundo capítulo, foi feita uma explanação relacionada ao cometimento reiterado de atos infracionais pelos adolescentes infratores, na comarca de Juazeiro do Norte, observando-se a opinião de alguns doutrinadores acerca do caso onde estes opinam sobre as causas da reiteração de infrações, apontando como causa principal, o fato de que o Estado se omite na concretização

de políticas e programas públicos que garantam e assegurem aos jovens, os direitos garantidos legalmente, o que representa uma grave violação desses direitos.

No segundo capítulo abordou-se o que venha a ser a função do Poder Judiciário, seus órgãos, sua estrutura e sua hierarquia, fazendo um breve relato sobre a atribuição do Juiz da Infância e Juventude dentro da moderna legislação, dando ênfase ao papel deste na aplicação das medidas sócio-educativas, previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, verificando se essa imposição legal está sendo aplicada, de fato, aos adolescentes nesta cidade, e se essas medidas têm surtido efeito e servido como meios para reeducá-los e inseri-los no convívio social.

Em seguida foi abordado sobre a estrutura da Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, também Vara da Infância e Juventude nesta Comarca. Depois analisamos os livros de registro de sentenças e o livro de registro de atos infracionais onde foram colhidos os dados, objeto da presente pesquisa, nos quais foram colhidos dados acerca dos atos infracionais cometidos de 2005 a 2010 e as medidas judiciais aplicadas ao caso, bem como se essas medidas estavam sendo cumpridas adequadamente, verificando a possibilidade de eficácia na aplicação dessas medidas em nossa Comarca.

No terceiro capítulo, foi feita uma análise dos dados colhidos no Juízo da Infância e Juventude e na Secretaria das Execuções criminais desta Comarca, na busca de fatos comprobatórios do problema levantado, ou seja, se as medidas sócio-educativas estavam sendo aplicadas de forma eficaz, reduzindo a criminalidade dos adolescentes na maioria penal, produzindo gráficos através dos quais se verificou um alto grau de criminalidade em adultos que foram punidos como menores infratores.

Pelo estudo levantado ficou evidenciado que há falha na aplicação das medidas sócio-educativas, na Comarca de Juazeiro do Norte, no que diz respeito ao cumprimento das mesmas, pois verificou-se que apesar da grande demanda de atos cometidos neste município, centenas de atos infracionais são julgados anualmente, cujas sentenças impõem aos jovens infratores alguma das medidas sócio-educativas determinadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mas infelizmente, por motivos que fogem da competência do juízo, deixam de ser cumpridas.

Na presente pesquisa ficou evidenciado, que inúmeros atos infracionais são arquivados anualmente por haver o adolescente infrator atingido a maioria

penal, antes que o procedimento chegasse ao seu termo final. Observou-se também, que muitos desses atos infracionais tratava-se de representação que teve o seu curso regular, e que em muitos deles o magistrado chegou a aplicar alguma das medidas sócio-educativas, cujo cumprimento não ficou comprovado nos autos e tendo em vista a morosidade do judiciário, quando o ato infracional foi julgado, o adolescente já havia atingido a maioridade penal, gerando a impossibilidade jurídica de aplicação de qualquer medida sócio-educativa.

Observou-se também que em muitos casos houve a impossibilidade de aplicação das medidas sócio-educativas em virtude da dificuldade em localizar o adolescente, onde foi expedido mandado de busca e apreensão, ficando-se na espera do cumprimento do mandado, dando-se o evento da prescrição, cuja regra não se aplica aos menores de 18 anos, salvo as exceções previstas no Estatuto.

Por todo o exposto, ficou evidenciado que o Estado instituiu a lei mas se omite em relação à estrutura e ao aparelhamento do Poder Judiciário, para tornar possível a aplicação da mesma, existindo aí um contrasenso entre a lei e a realidade atual, pois o que ficou constatado é que a marginalidade juvenil se amplia cada vez mais e que o Estado-juíz, não tem condições de aplicar devidamente as medidas sócio-educativas, por falta de estrutura no judiciário para esse fim, prova disso é a constatação de que muitos adolescentes tiveram seus atos infracionais arquivados por terem atingido a maioridade civil, sem que esses tenham sido julgados no prazo legal, ou por acúmulo de serviço, ou porque o adolescente fugiu do alcance do Estado, ou porque o feito ficou no aguardo da apreensão desse adolescente, inúmeros são os problemas inerentes ao caso, certo é que houve muitos casos em que o adolescente, mesmo havendo cumprido totalmente a medida imposta pelo juiz, ingressou na criminalidade na vida adulta.

Para que haja real mudança do quadro atual em nossa Comarca seria necessário que o poder público especializasse a Vara da Infancia e Juventude, com estrutura necessárias para o seu funcionamento, articulação e sustentação e que seja feito concurso para juiz; para funcionários públicos, bem como que se instituisse, como prevê o artigo 151 do ECA, uma equipe inter-profissional, para auxiliar o Juiz; implantasse políticas públicas de atendimento ao adolescente, com estratégia de inclusão social, através de programas pedagógicos, sociais, culturais, e profissionalizantes, visando com isso o desenvolvimento integral dos jovens

adolescentes; desenvolvesse igualmente ações junto às famílias, com geração de emprego e renda, para que tenham o mínimo necessário para viver com dignidade.

Esperamos que o presente estudo sirva de alguma forma, para ampliar os conhecimentos dos operadores do direito, dos estudantes ou de quem possa interessar, no que diz respeito à realidade dos jovens desta cidade e aos rumos desviantes que os leva a cometerem atos infracionais reiteradas vezes, além de ingressarem na criminalidade na vida adulta. Outro fato relevante que servirá de conhecimento é a falta de estrutura do judiciário, no que diz respeito à prestação jurisdicional relacionada a aplicação das medidas sócio-educativas, pois falta estrutura adequada, a prestação é ineficiente e inúmeras são as dificuldades na execução das medidas.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Mariana Monteiro. **Crianças em situação de risco sob a guarda do estado do Ceará**. Monografia. Universidade de Fortaleza. Fortaleza-CE, UNIFOR, 2004.
- AZEVEDO, Tatiana Soares de. **Direito constitucional**: coleção exame da ordem, v. 9. São Paulo: Atlas, 2010.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 2007.
- CEARÁ. Estado. Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará. **Defesa técnica**: o olhar do adolescente sobre o acesso à justiça. Fortaleza. Expressão Gráfica Editora. 2008.
- ELIAS, Roberto João. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FONSECA, Antonio César Lima da. **Crimes contra a criança e o adolescente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- ISHIDA, Valter Kenji. **A infração administrativa no Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2009.
- _____. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 10ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- JESUS, Damásio Evangelista de. **Código penal anotado**. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- LEITE, Francisco Tarcisio. **Metodologia científica**: métodos e técnicas de pesquisa: Monografia, dissertações, teses e livros. Aparecida-SP: Idéias & Letras, 2008.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2010.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 5ª Ed. São Paulo. Malheiros, 2000.
- _____. **Direito da criança e do adolescente**. 5ª Ed. São Paulo: Rodeel, 2011.
- MACEDO, Renata Ceschin Melfi de. **O Adolescente infrator e a imputabilidade Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal**. 2ª Ed. São Paulo. Atlas. 1985.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Lieberth Galvão de. **Redução da maioridade penal: uma necessidade para a diminuição da violência ou apenas uma solução momentânea?** Monografia. Faculdade Paraíso do Ceará. Juazeiro do Norte-CE: FAP, 2010.

OLIVEIRA, Rodrigo Augusto de. **O adolescente infrator em face da doutrina de proteção integral.** São Paulo. Fiuza Editores. 2005.

PINHEIRO, Ângela. **Criança e o adolescente no Brasil: porque o abismo entre a lei e a realidade.** Fortaleza, Editora UFC, 2000.

QUEIROZ, José J. (Org.). **O mundo do menor infrator.** São Paulo: Cortez. 1984.

ROBERTI, Maura. **O menor infrator e o descaso social.** Disponível em: <www.lbccrim.com.br>. Boletim nº 225. Acesso em: 27 ago. 2011.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo.** 7ª Ed. São Paulo: Atlas. 2003.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescentes em confronto com a lei: o ECA como instrumento de responsabilização.** Disponível em <http://boletimjuridico.com.br>. Acesso em: 24 ago. 2011.

_____. **Compendio de direito penal juvenil: Adolescente e ato infracional.** 3ª Ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2006.

SHECAIRA, Sergio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

TUY, Ebenezer Noel Carneiro da Silva. **Eficácia das medidas sócio-educativas para adolescentes em confronto com a legislação vigente.** Disponível em: <www.juriswey.org.br>. Acesso em 21 ago. 2011.